

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª
VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA.

Processo nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

ANTONIO PALOCCI FILHO e
BRANISLAV KONTIC, qualificados às folhas, nos autos da **Ação Penal** em epígrafe que, por esse Juízo e afeta secretaria, lhes promove o Ministério Público Federal por suposta realização das condutas abstratas desenhadas no artigo 317, *caput* e parágrafo único, combinado com artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, vêm, por seus advogados infra-assinados, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal, e, **conquanto não reconheçam a competência e a imparcialidade desse juízo para a cognição da causa,**

AV. PAULISTA, 1471 16º ANDAR - 01311-200 - SÃO PAULO SP

TEL: (55 11) 3885 8000 3285 6600 - FAX: (55 11) 3285 2650

WWW.BATOCHIO.COM.BR

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentar sua **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**. Requerem, pois, seja ela recebida, processada e, a final, julgada provada para os fins adiante especificados.

Nestes termos, j. a presente,
e,

P.P. Deferimento.

SP/Curitiba, 16 de novembro, 2016.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078

Alessandro Silverio, advogado.

OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna, advogado.

OAB/PR 31.246

RESPOSTA À ACUSAÇÃO que, nos autos da ação penal nº 5054932 - 88.2016.4.04.7000, cujos trâmites se dão pela 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por seus advogados infra-assinados, oferecem os acusados **ANTONIO PALOCCI FILHO** e **BRANISLAV KONTIC**.

1. PRELIMINARMENTE :

1.1 DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA. NULIDADE.

Em data de 29 de setembro último passado, os Acusados foram inquiridos em termos de declarações pela digna Autoridade que presidiu o inquérito policial que serve de esboço a esta persecução. Na oportunidade, prestaram todos os esclarecimentos sobre o

quanto lhes foi indagado, inclusive pelo órgão do MPF que se fez presente naquele ato. Como resultado das amplas e irrefutáveis evidências naquela oportunidade oferecidas, restaram completamente infirmadas as suspicazes premissas adotadas pela investigação e pulverizadas as falsas conclusões com que pretendiam incriminá-los.

Chama-se como exemplo acabado desse colapso indiciário o literal desabamento da acusação consubstanciada no fato de que teria o primeiro Denunciado “trabalhado” em prol da aprovação de emendas parlamentares à **Medida Provisória nº 460 – MP do IPI-PRÊMIO** – no Congresso Nacional. Esse diploma legislativo destinar-se-ia a favorecer o grupo empresarial **ODEBRECHT** e, por isso, teria havido contrapartida em vantagens indevidas. Tal **versão, cerebrina, foi totalmente desmoralizada** pela prova documental, confirmatória do protesto de inocência, extraída de fontes abertas e também das oficiais do Parlamento brasileiro – site da Câmara dos Deputados –, demonstrativa de que, como Deputado Federal, votara ANTONIO PALOCCI FILHO **contra** a aprovação do indigitado texto legislativo...

Aprovadas pela maioria e contra seu sufrágio parlamentar, as emendas agregadas à

referida **MP 460** foram, ao depois e com seu declarado empenho, **vetadas** pela Presidência da República.

Isso demonstrado, simplesmente varreu-se para baixo do tapete investigatório a falaz vertente e nunca mais desse assunto se falou nos autos...

Há como se reputarem idôneas investigações desse quilate? Só mesmo querendo e, mesmo assim, é preciso se querer muito...

Recentemente, tomou-se conhecimento de que, como reação a essa falência indiciária da acusação, o ex-senador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** (que se fez notório como “**Colaborador de Plantão**” e também como “**Coringa Para Qualquer Jogo de Delação**”) fora trazido às dependências da Força Tarefa Lava Jato, exatos **doze dias depois da tomada das declarações dos denunciados**, para que fosse “reinquirido”, exclusiva e especificamente, sobre as suspeitas demolidas no inquérito, guardando essa heterodoxa providência o caráter de manobra ressuscitatória dos adminículos mortos. Na chamada Operação Lava Jato, a Acusação quer sempre falar por último e, pior, tem de fato conseguido dar a palavra final...

Trata-se, concedidas todas as vênias, de inaceitável expediente, de manobra

processualmente espúria e frontalmente atentatória ao devido processo legal porquanto consubstancia produção unilateral de “prova” indiciária fora do inquérito, no gabinete dos órgãos persecutórios. Adminículo escrachadamente ilícito, a tentar “vincular” o depoimento do “Delator Premiado de Plantão” quando vier a testificar em juízo, eis que arrolado na denúncia pelo próprio MPF...

Ora, se é certo que será inquirido em juízo, por que então buscar se garantir a versão que interessa à Acusação com um depoimento colhido à sorrelfa, longe do Juiz e da Defesa, *extra judicium*? Tratar-se-ia uma espécie de *hedge* (seguro) acusatório? Quem pode explicar esse *ante tempus* probatório unilateral? E a espontaneidade, o contraditório e a verdade real: restariam aqui **obstruídos** com tal e estranha providência? Ou obstrução é coisa que só se faz possível em relação a investigados e sua defesa? *Quo usque tandem abutere Sergius Catilina patientia nostra?... O tempora, o mores! STF haec intellegit, populus videt...*

É de ser banida tal “prova” colhida por antecipação, à socapa, longe da vista e do controle do julgador e da ciência da parte adversa, máxime porque já houvera sido incoada a ação penal e arrolada essa mesma

pessoa para depor perante o Juízo. Tal seara não se mostra legitimada pelo cadinho da legalidade nem pelo contraditório constitucional, mas se esgueira pelas trevas soturnas dos desvãos processuais, pelas obscuras sombras de um hermético mundo de arbítrio, impenetrável para a defesa reclamada pela Constituição... Por que não se inquiri-lo à luz clara da contraposição defensiva, sob o contraditório, *in judicium*, na oportunidade da audiência que se prenuncia? Por que essa “preliminar” oculta? Quem tem medo da verdade que resulta do confronto dialético? Seria esta outra espécie de *by pass* ao direito de defesa e à espontaneidade da safra probatória, realizada sob o pálio do contraditório? Por quê? Para quê? Com que propósito? Qual a legitimidade?

Indubitável que o contraditório é condição primeira da validade e da licitude de todas as provas. Não são provas – sequer indícios válidos – as que não forem produzidas na presença da defesa e perante o juiz da causa já instalada (assim mesmo, instalada!), posto que se cuida de incontornável exigência da *Lex Mater*.

Por lapidar, cabe lembrar a lição de FRANCO CORDERO sobre o tema:

Il contraddittorio (seriamente inteso come partecipazione dei contendenti alla formazione delle prove) è condizione di ogni atto di formazione della prova. Non sono prove quelle formate fuori del contraddittorio.

(Ideologie Del Processo Penale, Milano, 1966, 218/220)

Isso, sem se olvidar a íntima conexão que também existe entre presença das partes na produção das provas e o princípio da imediação, entendido exatamente no sentido de que a colheita dos adminículos há de ser feita com sua participação (do julgador), conforme, aliás, expressamente determina a ZPO alemã, através do seguinte princípio geral:

Art. 355, caput: a produção das provas ocorre perante o órgão chamado a decidir a controvérsia.

A exigência do contraditório na formação e produção das provas vem desdobrada, na experiência jurisprudencial e na lição doutrinária de distintos países, em diversos aspectos, assim resumidos por GIUSEPPE TARZIA:

a) a proibição de utilização de fatos que não tenham sido previamente introduzidos pelo juiz no processo e submetido a debate pelas partes;

b) a proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes;

c) a obrigação do juiz, que disponha de poderes de ofício para a admissão de um meio de prova, de permitir às partes, antes de sua produção, apresentar os meios de prova que pareçam necessários em relação aos primeiros;

d) a obrigação de permitir a participação dos interessados na produção das provas.

(La Parità delle Armi Tra le Parti e Poteri del Giudice, Studi Parmensi, Milão, 1977, vol. XVIII, pág. 358)

Em análise derradeira, tanto será viciada a prova que for formada sem a presença do juiz, como o será aquela que for coletada pelo juiz mas sem a intervenção das partes.

A exigência de que a colheita de todas e quaisquer provas a serem utilizadas em juízo seja levada e só tenha lugar perante o órgão jurisdicional (art. 355, caput), segundo TROOKER:

Seguramente representa um dos elementos estruturais fundantes do vigente ordenamento processual alemão.

(Processo Civile e Costituzione, Milão, 1974, vol. II, pág. 548)

Imprestável, portanto, a
prova – ainda que meramente indiciária – produzida apenas
por uma das partes. A esse fundamental princípio doutrina e jurisprudência alemãs cognominam de *PARTENOFFENTLICHKEIT*, proclamando-o como uma das garantias fundamentais do processo em geral. Decorrência inexorável de sua inobservância é a proibição de utilização do adminículo por tal forma produzido.

Na Itália não é diversa a posição da doutrina afirmativa de que o suporte essencial do método de produção da prova, próprio dos ordenamentos processuais civilizados, é o fato de ser realizado sob contraditório. O mesmo se passa na França, consoante se extrai de Lègeais (*“Les Règles des Preuves en Droit Civil, Paris, 1955, pág. 16).*

Entre nós, quando se contempla axiologicamente essa irregular e infecciosa prática processual, nenhuma dúvida se põe quanto à frontal infringência ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem a seguinte dicção:

Art.5º...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Essa espécie de subsídio – o colhido fora do contraditório – se mostra não apenas materialmente inadmissível por contrariar princípios e normas constitucionais, mas é também formalmente proscrito pelo nosso ordenamento fundamental (cf. artigo 5º, inciso LVI, do Código Político).

Nessa ordem de ideias, é de ser desconsiderada, objurgada mesmo, essa prova indiciária de natureza oral colhida unilateralmente pela Acusação e fora do juízo, máxime quando já recebida a inicial que inaugurou a ação penal, em cujo rol se inclui dita testemunha. O que representaria tal manobra? Qual o nome que se poderia lhe atribuir?

Desnecessário lembrar que afrontadas garantias processuais de índole constitucional, perde toda legitimidade a *persecutio criminis* estatal.

Este o ensinamento de ADA

PELLEGRINI GRINOVER:

Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade, etc., constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa...

A atipicidade constitucional, no quadro das garantias, importa sempre numa violação a preceitos maiores, relativos à observância

*dos direitos fundamentais e a
normas de ordem pública.*

E conclui, irresponsivelmente,
a Professora da Universidade de São Paulo:

*SENDO A NORMA
CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL
NORMA DE GARANTIA,
ESTABELECIDA NO INTERESSE
PÚBLICO, O ATO PROCESSUAL
INCONSTITUCIONAL, QUANDO
NÃO JURIDICAMENTE
INEXISTENTE, SERÁ SEMPRE
ABSOLUTAMENTE NULO,
DEVENDO A NULIDADE SER
DECRETADA DE OFÍCIO,
INDEPENDENTEMENTE DE
PROVOCAÇÃO DA PARTE
INTERESSADA.*

...

*RESULTA DAÍ QUE O ATO
PROCESSUAL, PRATICADO EM
INFRINGÊNCIA À NORMA OU AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE*

GARANTIA, PODERÁ SER JURIDICAMENTE INEXISTENTE OU ABSOLUTAMENTE NULO: NÃO HÁ ESPAÇO, NESSE CAMPO, PARA ATOS IRREGULARES SEM SANÇÃO, NEM PARA NULIDADES RELATIVAS.

(“As Nulidades no Processo Penal”, Ed. Malheiros, 1992, págs. 20 e 21)

Assim, repise-se, a infringência a norma constitucional com conteúdo de garantia, como são estas que aqui se contemplam, recebe como sanção a **nulidade absoluta**.

A doutrina de BETTIOL:

O processo Penal é consequência da consolidação do estado de Direito, como ideia de garantia para as liberdades do cidadão e de limitação da intervenção estatal, no pressuposto de que o Estado

deve reconhecer os direitos invioláveis da pessoa.

(cf. “Istituzioni di Diritto e Procedura Penale”, 1986, p. 80)

Como então, fazendo periclitar a verdade real – trazida aos autos do caderno investigatório pelas declarações dos investigados –, tentar-se um verdadeiro *by pass* ao contraditório constitucional com o propósito de se produzirem ilegítimos elementos de convencimento *a latere* do devido processo legal?

Tal expediente se exhibe tanto mais grave quando, sobrevinda a denúncia, se verifica que o referido **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** se encontra arrolado na vestibular acusatória como testemunha do MPF... Então esse, digamos assim, “açodamento” acusatório significa exatamente o quê? A intenção de fossilização processual de uma versão construída às costas da Defesa técnica e sem o controle do juiz da cognição?

Alguém aqui por acaso é néscio ou desavisado para não identificar de pronto o condenável propósito de se contornar o contraditório constitucional com o escopo de se garantir o teor de um

depoimento que sabe Deus em que condições foi colhido? Haverá quem possa pretender justificar tal manobra com o surrado argumento de que “trata-se de ato próprio da fase investigatória”, “a fase é inquisitorial” e outros fundamentos risíveis e primários? Basta de extravagâncias, definitivamente!

O episódio que aqui se registra coloca à calva que outra não pode ter sido sua (da manobra) intenção, todas as vênias permitidas, senão “amarrar” o testemunho do ex-senador (sempre e para tudo disponível), com o deliberado propósito de se lograr industriar míseros rudimentos que sustentem factualmente o recebimento da denúncia e a plausibilidade de uma imputação que não se sustenta. E, também, para se evitar o “risco” de um depoimento judicial espontâneo fora de sintonia com a versão acusatória, ameaçada pelo inarredável contraditório judicial.

Ninguém é neófito ou inexperto para deixar de detectar o expediente, notoriamente aberrante do *due process of law*.

Como deveria caber a esse Juízo o controle de legalidade da atividade persecutória, indispensável trazer à luz aquilo que aqui se denuncia, para que providências sejam adotadas no sentido de se observar a legalidade e o *due process of law*, com a proclamação da

nulidade de mencionado depoimento para ser utilizado como elemento de formação de convicção nesta ação penal, bem como se proibindo sua inclusão (se já encartado, seu desentranhamento) nestes autos, eis que **prova ilícita**. É o que se pede, prefacialmente.

1.2. DA MANIFESTA INÉPCIA
(FORMAL E SUBSTANCIAL) DA
DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO
ACUSADO BRANISLAV
KONTIC.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que para ser viável a denúncia ou queixa deverá conter, entre outros pressupostos, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Estatui, de outro lado, o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental que:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos Acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se vê, a narrativa minudente, circunstanciada e individualizada da conduta que se inculca ao imputado é exigência legal vinculada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em suma, corolário do *due process of law*.

Indiscutivelmente, franquia constitucional de primeira grandeza.

Certo é que a garantia meramente retórica do contraditório e da ampla defesa ínsita no princípio constitucional não basta para legitimar a *persecutio criminis in judicio*. É imperativo e indeclinável que o acionado conheça com clareza, concreta, objetiva e plena, a acusação que se lhe assesta e tenha possibilidade efetiva de contrariá-la, seja produzindo contraprova dos fatos, seja contestando quaisquer outros dos itens propostos pela Acusação.

Se a perseguição se desenvolve sem que se lhe possibilite a completa e integral ciência dos fatos imputados, da natureza jurídica da carga assestada contra o seu *status libertatis*, a pretensão punitiva se exercita, repita-se, totalmente fora do *due process of law*.

Novamente, a doutrina de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

Num determinado enfoque, é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos – a informação e a possibilidade de

reação – não há como negar que o conhecimento ínsito no contraditório é pressuposto para o exercício da defesa.

(“O Processo Constitucional em Marcha”, pág. 10)

Com insuperável autoridade, lembrava o saudoso JOSÉ FREDERICO MARQUES da indeclinabilidade de ser clara, precisa e definida a *imputatio facti*:

Esta consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos; por isso, imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador de maneira precisa, certa e bem individualizada.

Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal seu objeto ou causa material, imperioso se torna

que os atos que o constituem venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado. A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa para que em torno dessa imputação possa o juiz fazer a aplicação da lei penal, através do exercício de seus poderes jurisdicionais.

(“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. II, pág. 153)

Crivando os pressupostos e os requisitos de viabilidade da inicial acusatória, ensina FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO:

Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência à hora, dia,

mês, ano e local em que o crime foi cometido.

Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. Tal exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do Magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que se lhe imputa.

(Processo Penal, Vol. I, pág. 379)

E cita BELING:

Al fine de facilitare il compito del giudice e di permettere all'imputato di preparare le proprie difese...

(ob. cit., pág. 379)

Definitiva a clássica lição do
inigualável JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR:

Queixa ou denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando).

Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.

(“O Processo Criminal Brasileiro”,
Vol. II, págs. 194 e 195)

Na espécie, a untuosa vestibular acusatória (quase 130 laudas) exhibe-se desprovida desse requisito, desse pressuposto básico de viabilidade, qual seja, a descrição exata, pormenorizada e individualizada daquilo em que teriam consistido as ações concretas deste Denunciado, BRANISLAV KONTIC, caracterizadoras das infrações penais que lhe são creditadas. A insuficiência, a desnutrição, a anemia, a caquexia, é, em verdade, substancial e não apenas de forma. É que não há lastro fático legitimador da pretensão punitiva posta em juízo.

Com efeito, BRANISLAV KONTIC, é referido nos autos somente como “**subordinado**”, “**auxiliar**” e “**assessor**”, o que denota que, se verdadeira fosse a imputação – o que se admite para argumentar –, **sua participação nos fatos seria de somenos, resumir-se-ia ao encaminhamento de e-mails, agendamento de reuniões e transmissão de recados. Nada além disso.**

Ultimado o caderno apuratório, veja-se como veio referida a conduta a ele atribuída nas 289 laudas que compõem o relatório conclusivo das investigações:

*Em outra mensagem, cujo conteúdo segue abaixo, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** encaminhou para **ANTONIO PALOCCI FILHO**, por intermédio de **BRANISLAV KONTIC**, e-mail com argumentos relacionados a outras questões que visavam benefício fiscal ao grupo **ODEBRECHT**.*

(fls. 22)

*Na mensagem que é transcrita a seguir, **MARCELO** combinou com **BRANISLAV KONTIC** reunião com **ANTONIO PALOCCI FILHO**.*

(fls. 24)

*Na mensagem abaixo, mais uma vez, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** utilizou-se de **BRANISLAV KONTIC** para intermediação de assuntos direcionados a **ANTONIO PALOCCI FILHO**.*

(fls. 30)

*Na mensagem abaixo, verifica-se que **BRANISLAV KONTIC** demandou reunião entre **ANTONIO PALOCCI FILHO** e **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**.*

(fls. 32)

*Na mensagem abaixo, novamente, verificam-se as tratativas para reunião demandada por **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** junto a **BRANISLAV KONTIC** para encontro com **ANTONIO PALOCCI FILHO**.*

(fls. 33)

*Conforme mensagens analisadas e cruzadas com anotações de celular de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, constatou-se, em 29.06.2010, designação de reunião junto a **BRANISLAV KONTIC** com **ANTONIO PALOCCI FILHO**.*

(fls. 67)

*Em 22.09.2010, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** encaminhou mensagem a **BRANISLAV KONTIC** na qual comunicou a necessidade de remeter um documento para atualização de **ANTONIO PALOCCI FILHO** acerca do “novo prédio”, em clara referência as tratativas para a aquisição de terreno para a implementação do **INSTITUTO LULA**.*

(fls. 76)

*Dias após, em nova mensagem, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** indagou **BRANISLAV KONTIC** acerca do recebimento, por **ANTONIO PALOCCI FILHO**, do “paper” relativo ao projeto do **INSTITUTO LULA**, bem como de eventuais novas ações a serem tomadas pelo empresário. Na sequência, **BRANISLAV** comunicou **MARCELO** de que **PALOCCI***

desejava uma reunião nos dias seguintes.

(fls. 85)

*Conforme mensagem abaixo, a nota e os anexos foram encaminhados a **CLAUDIO MELO FILHO** a fim de que fossem entregues para **BRANISLAV KONTIC**, assessor de **ANTONIO PALOCCI FILHO**.*

(fls. 108)

*Em 10.01.2011, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** encaminhou a **BRANISLAV KONTIC** mensagem para confirmar a próxima reunião que teria com **ANTONIO PALOCCI FILHO**, à época recém nomeado Ministro-chefe da Casa Civil.*

(fls. 114)

*Em 25.02.2013, **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ** encaminhou a **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO** e a seu filho mensagem na qual solicitou que um texto dirigido a **ANTONIO PALOCCI FILHO** fosse entregue em mãos de **BRANISLAV KONTIC**.*

(fls. 129)

*Em 31.05.2012, há mensagem de e-mail da secretária de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** informando que **BRANISLAV KONTIC**, assessor e sócio de **ANTONIO PALOCCI FILHO**, solicitou reunião para a semana subsequente.*

(fls. 163)

*Em 16.07.2012, existe mensagem de e-mail da secretária de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** informando que **BRANISLAV***

KONTIC, assessor e sócio de **ANTONIO PALOCCI FILHO** havia solicitado reunião para o mesmo dia e que trinta minutos eram suficientes para tratar o tema que desejavam.

(fls. 164)

E-mail da secretária de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, por sua vez, revelou a ocorrência de outra reunião com **ANTONIO PALOCCI FILHO** em 29.10.2012, segundo se infere da mensagem abaixo, na qual **DARCI LUZ NADEU** informa ao então Diretor-Presidente da **ODEBRECHT** de que **BRANISLAV KONTIC** havia confirmado o encontro com **PALOCCI** para o mesmo dia, as 12h15min.

(fls. 168)

Nessa perspectiva, nada há, **absolutamente não há nada**, nos autos que indique qualquer participação deste Acusado, mesmo em tese, nos imaginários fatos investigados, a não ser a circunstância de haver sido funcionário, ora celetista ora em cargo público de confiança subalterno, encarregado de agendamentos, transmissão de recados e quejandos...

É sintomático e significativo que em sua conta corrente bancária – não se perca de vista – foram apreendidos parcos R\$ 1.500,00...

Sua prisão cautelar é uma teratologia, uma violência injustificável, a menos que... o sofrimento carcerário imposto seja pragmático instrumento de obtenção de algum resultado não declarado, que não se apresenta oficialmente referido, mas é sempre por todos sugerido e comentado!

E isso em nome de um Estado democrático e de liberdades que custou lágrimas e dor para ser reconstruído...

De outro bordo, eis como vem descrita na inicial acusatória a conduta que se lhe atribui nas 122 laudas da peça primeira da acusação:

*Para que o contato com **ANTONIO PALOCCI** fosse estabelecido, era estabelecido contato e encaminhada documentação para **BRANISLAV KONTIC**, o qual se responsabilizava por adotar todas as providências necessárias para operacionalizar os encontros e os repasses de informação entre **ANTONIO PALOCCI** e os executivos.*

(fls. 22)

*Segundo já referido, **BRANISLAV KONTIC** era a pessoa que intermediava as comunicações entre **ANTONIO PALOCCI** e os executivos da ODEBRECHT, tanto no que se refere ao agendamento de reuniões quanto no que diz respeito ao trânsito de documentos relacionados às tratativas ilícitas. Nesse sentido, aliás, foram apreendidos inúmeros e-mails revelando a efetiva*

*atuação de **BRANISLAV KONTIC** no esquema criminoso e seu notório conhecimento e adesão ao esquema criminoso.*

(fls. 24)

*Segundo revelado pelas diversas mensagens eletrônicas, as pactuações realizadas entre os executivos e **ANTONIO PALOCCI** ocorriam tanto a partir de e-mails e documentos remetidos ao ex-Ministro por meio de seu assessor **BRANISLAV KONTIC**, quanto mediante conversas pessoais, ocorridas em encontros realizados em endereços privados de **ANTONIO PALOCCI** ou de **MARCELO ODEBRECHT**.*

(fls. 29)

No subitem “**V.2. A corrupção ativa e passiva e a interferência de ANTONIO PALOCCI em favor dos interesses econômicos da ODEBRECHT**”, sua participação no contexto fático teria sido, segundo a Acusação, a seguinte:

*Pouco tempo após o conhecimento das propostas de cada um dos licitantes, na data de 10/01/2011, **MARCELO ODEBRECHT** encaminhou a **BRANISLAV KONTIC**, assessor de **ANTONIO PALOCCI**, um e-mail em que solicitou a **BRANISLAV** a confirmação de data para a realização de reunião já previamente combinada com **ANTONIO PALOCCI**.*

...

*A respeito da provocação feita por **MARCELO ODEBRECHT** para que **ANTONIO PALOCCI** agisse ilicitamente em favor dos interesses econômicos do grupo, constata-se, na sequência de e-*

*mails trocados entre **MARCELO ODEBRECHT** e **BRANISLAV KONTIC** que, ao tentar definir com **BRANISLAV KONTIC** uma data para que fosse realizada uma reunião já previamente combinada com **ANTONIO PALOCCI**, **MARCELO ODEBRECHT** pede para **BRANISLAV KONTIC** comentar com **ANTONIO PALOCCI** que “ **aquele assunto do Petróleo não está indo bem** ”.*

...

*Durante sua atuação em favor do grupo Odebrecht, **ANTONIO PALOCCI** contou com o relevante auxílio de seu assessor **BRANISLAV KONTIC**, o qual, ciente dos crimes que estavam sendo cometidos, prestou amplo auxílio a **ANTONIO PALOCCI** nas interlocuções dos assuntos espúrios mantidas com os executivos da Odebrecht.*

Isso é tudo quanto a ele se imputa no libelo inaugural: enquanto assessor e auxiliar, haver

transmitido *emails* e agendado reuniões. Tão somente isso. Mas, a final, qual é mesmo a função de um assessor?

E, sob a epígrafe “**VI – DA LAVAGEM TRANSNACIONAL DE ATIVOS**”, registra-se que:

BRANISLAV KONTIC, em cumprimento ao seu reiterado e tradicional papel no esquema criminoso, auxiliou **ANTONIO PALOCCI** na operacionalização das remessas feitas pela Odebrecht em favor dos publicitários **MONICA MOURA e JOÃO SANTANA**.

BRANISLAV KONTIC, ciente dos crimes que estavam sendo cometidos, em auxílio e em cumprimento às orientações de **ANTONIO PALOCCI**, estabeleceu contato com os publicitários **MONICA MOURA e JOÃO SANTANA** para viabilizar a forma de entrega dos valores ilícitos destinados à quitação da dívida mantida pelo Partido dos

Trabalhadores com os publicitários.

*Neste sentido, a partir da quebra de sigilo telefônico, apurou-se que, no período em que ocorridas as tratativas e remessas de valores espúrios a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, ou seja, de 04/06/2011 a 31/07/2012, foram realizadas sete ligações telefônicas entre os marqueteiros e **ANTONIO PALOCCI** e **BRANISLAV KONTIC**, conforme certificado no relatório de informação nº 230/2016106*

O que se extrai do tal relatório, todavia, é que este Acusado recebeu **DUAS (2)** ligações de SANTANA ASSOCIADOS, nos dias 21/7/2011 e 31/7/2012, é dizer, **duas ligações telefônicas no espaço de um ano**. A frequência (ou melhor, a infrequência) é significativa?

Corrupção e Lavagem de dinheiro?

Por haver agendado reuniões, transmitido mensagens de correio eletrônico e ter recebido

DOIS (2) telefonemas – no período de um (1) ano – da empresa de JOÃO CERQUEIRA SANTANA?

Perigoso e ameaçador, apenas por isso, a ponto de sua custódia ser decretada com defesa social? Surrealismo praticado em nome do Estado!

Uma coisa é se amenizar o rigorismo formal que a lei exige da peça inicial (*narratio facti*) nos casos de delitos de autoria múltipla ou plúrima, outra, bem diferente, é admitir-se denúncia vazia, oca, artificial, descolada da realidade fática retratada nos autos, totalmente despida de elementos factuais mínimos que a possam validar.

Sobre o tema e à vista de rumorosa ação penal que tramitou no Estado de São Paulo, assinalou o Prof. MANOEL PEDRO PIMENTEL:

A denúncia não pode ser genérica, cumprindo-lhe descrever o comportamento do agente de modo definido, para subsumi-lo em uma ou em mais de uma forma de atuação prevista nos tipos penais. Só assim atenderá à exigência formal contida no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ensina HÉLIO TORNAGHI que:
"Refere-se o Código à exposição
minuciosa não somente do fato
infringente da Lei como, também,
de todos os acontecimentos que o
cercaram; não apenas de seus
acidentes, mas, ainda, das causas,
efeitos, condições, antecedentes e
conseqüentes. A narrativa
circunstanciada ministra ao juiz
elementos que o habilitam a
formar um juízo de valor" (Curso
de Processo Penal, Ed. Saraiva,
São Paulo, 2^a Edição, 1981, Vol. I,
pág. 47)

É do teor de tal acusação explícita
que o réu se defende. Se a
denúncia não descreve o
comportamento do acusado, como
poderá este exercitar a sua
defesa?

...

Não descrevendo a participação
do Consulente nos fatos de modo
a individualizar a sua conduta,
dizendo exatamente o que ele fez,
e qual a sua responsabilidade

subjetiva própria a denúncia não preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A matéria assim tem sido decidida, reiterada e pacificamente, pelo Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente.

(STF – RTJ 49/388)

O poder público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do CPP, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, sob pena de incidir em grave desvio jurídico-

constitucional no momento em que exerce o seu dever-poder de fazer instaurar a persecutio criminis contra aqueles que, alegadamente, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

(STF – RT 738/545, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Denúncia que não descreve a conduta dos denunciados vulnera a garantia constitucional de plena defesa. Recurso conhecido e provido, à vista da inépcia da denúncia.

(STF – RT 576/472)

Denúncia. Inépcia. Descrição insuficiente. É inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente o fato criminoso, dificultando o exercício

*da ampla defesa. Recurso de
Habeas Corpus provido.*

(STF – RT 562/427)

De outro ângulo e paralelamente à absoluta e incontrastável inépcia formal da exordial (narrativa fática pobre, indigente), o que se vê dos presentes autos é que no terreno empírico não se registram indícios incriminadores mínimos que possam lastrear a acusação tal como formulada contra este Denunciado. Referido *déficit* material tisna a denúncia que, por isso, se reveste de manifesta inépcia substancial.

O Poder Judiciário não pode cancelar a instauração de persecução penal fora das balizas constitucionais e legais, pena de rompimento de seu compromisso com a Constituição da República e com todo o ordenamento jurídico.

Eis porque a absolvição sumária deste Acusado se faz absolutamente imperiosa e deve ser decretada, mesmo no pórtico da ação, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É quanto agora se postula.

**1.3. DA INÉPCIA DA
DENÚNCIA TAMBÉM EM
RELAÇÃO AO DENUNCIADO
ANTONIO PALOCCI FILHO.**

Observados os mesmos paradigmas jurisprudenciais e doutrinários supra invocados, forçoso convir que a exordial igualmente padece de inaptidão tocante às pretensões punitivas deduzidas em relação à pessoa do acusado ANTONIO PALOCCI FILHO.

Com efeito, imputa-se a ele as seguintes condutas:

V. DA CORRUPÇÃO

MARCELO ODEBRECHT, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios em favor do Grupo ODEBRECHT, em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre o ano de 2010 e ano de 2011, ofereceu e prometeu a ANTONIO PALOCCI vantagem

indevida para determiná-lo a interferir nas decisões da alta administração da PETROBRAS e a omitir atos de ofício, tudo com o propósito de favorecer o Grupo ODEBRECHT na contratação de sondas com a Petrobras.

MARCELO ODEBRECHT incorreu, assim, por uma vez, na prática do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público corrompido não só aceitou tal promessa de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em ato contínuo, mas também executado em data ainda não precisada, mas certo que próxima ao período compreendido entre o

*ano de 2010 e o ano de 2011, **ANTONIO PALOCCI**, diretamente e em união de desígnios com **BRANISLAV KONTIC**, em razão das suas funções, aceitou tal promessa, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas.*

***ANTONIO PALOCCI** e **BRANISLAV KONTIC**, desta forma, incorreram, por uma vez, na prática do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, **ANTONIO PALOCCI**, o qual, à época dos fatos, ocupava os cargos de Deputado Federal, Ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração, efetivamente praticou atos de ofício com infração de seu dever funcional e omitiu atos de ofício,*

tudo com o propósito de favorecer o Grupo ODEBRECHT na contratação de sondas com a Petrobras.

*Além disso, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por **MARCELO ODEBRECHT** e solicitados e aceitos por **ANTONIO PALOCCI**, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, por uma vez, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal.*

Da acurada leitura da peça acusatória inicial, não se logra decodificar (porque ali não explicitado) qual teria sido e em que teria consistido a efetiva interferência do acusado **ANTONIO PALOCCI FILHO “nas**

decisões da alta administração da PETROBRAS”, ou mesmo quais teriam sido os ***“atos de ofício”*** que teria ***“omitido”*** e/ou ***“praticado “com o propósito de favorecer o Grupo ODEBRECHT na contratação de sondas com a Petrobras”***. Tudo orbita na penumbra indevassável do hermetismo acusatório, Esfinge ávida de devorar vidas e biografias a desafiar os mais habilidosos criptógrafos...

A Acusação não refere um único fato concreto que pudesse ter sido perpetrado (***facere***) ou omitido (***non facere***) pelo Acusado PALOCCI, cujo conseqüência fosse o suposto ***“favorecimento”*** da ODEBRECHT na contratação do fornecimento de bens e serviços relativos às sondas de prospecção com a PETROBRÁS.

Mesmo porque é literal da própria exordial que ***“Outrossim, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2011, MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de Presidente e executivo do Grupo Odebrecht, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo***

que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, do qual a ODEBRECHT era uma das proprietárias”.

Ora, se quem “**efetivamente interferiu**” para que se concretizasse a contratação do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU pela PETROBRÁS, tendo recebido, para isso, **confessadamente**, vantagens indevidas **em razão da função que exercia** (de direção) foi outra pessoa, qual teria sido, então, a conduta deste Acusado no episódio? Pode um fato **ser** e **não ser** ao mesmo tempo?

Se é verdade, para alguns, que não haveria necessidade da efetiva prática do “***ato de ofício***” para a **configuração** do delito de corrupção, é inafastável que, para que se mostre minimamente válida a acusação, se especifique, ao menos, qual teria sido ele, **mesmo não sendo de ofício**, sob pena de irrecusável e escancarada inépcia.

Acresce, ainda, que é elemento objetivo conceitual do tipo delineado no preceito primário do artigo 317 da Lei Penal que seja a vantagem patrimonial indevida solicitada “***em razão da função***”, é dizer, para a prática ou omissão de ato conectado ao exercício, em qualquer das dimensões do tempo, **da função**. Aliás, é precisamente essa a elementar que distingue o delito de corrupção passiva daquele capitulado no artigo 332 (tráfico de influência) da Lei Penal...

A *imputatio facti*, ao asseverar que PALOCCI teria “*ascendência*” ou “*influência*” sobre agentes políticos, e que “*diversas vezes, colocou seu cargo à disposição dos interesses da ODEBRECHT, utilizando suas funções públicas* (quais especificamente? Quando? De Que modo? Votando contra a aprovação da MP 460- IPI ZERO?) *como forma de assegurar os lucros pretendidos pelo grupo empresarial nas mais diversas esferas da Administração Pública Federal*”; ou, ainda, que “*mesmo quando deixou de ocupar formalmente cargos na Administração Federal, **ANTONIO PALOCCI**, atuando nos ‘bastidores do poder’, permaneceu interferindo nas decisões do governo federal em favor dos interesses do Grupo Odebrecht, o que ocorreu, certamente, até meados de 2015*”; e ainda que “os

pagamentos de vantagens indevidas também ocorreram de forma constante em tal período, conforme documentado na contabilidade paralela mantida pelo Grupo Odebrecht” peca, inequívoca e indisputavelmente, por inépcia (formal e substancial), porque não identifica na conduta concreta (que aliás, não descreve exatamente qual seja) os elementos materiais e subjetivos do arquétipo versado no preceito enunciador do artigo 317 da Lei Penal...

Já no que concerne aos navios-sonda que são tratados nesta acusação, eis como vem veiculada a imputação a este Denunciado:

*Neste contexto, portanto, a intervenção ilícita de **ANTONIO PALOCCI** era de interesse de **MARCELO ODEBRECHT** e de seus executivos, como forma de garantir o sucesso para assegurar o atendimento aos interesses da Odebrecht, **MARCELO ODEBRECHT** ofereceu e prometeu a **ANTONIO PALOCCI** vantagem indevida para que **ANTONIO PALOCCI** interferisse perante as altas*

autoridades federais (em especial sobre o então Presidente da Petrobras, JOSÉ SERGIO GABRIELLI e sobre a então Presidente da República DILMA ROUSSEF), para assegurar que fosse lançado um novo edital de licitação nos moldes em que pretendido pelo Grupo Odebrecht, de forma que os interesses do Grupo Odebrecht na contratação de sondas fossem plenamente atendidos.

ANTONIO PALOCCI, ao aceitar a proposta de recebimento, para si e para o Partido dos Trabalhadores, da vantagem indevida prometida por **MARCELO ODEBRECHT**, efetivamente atuou em favor do grupo Odebrecht, fazendo uso tanto de sua influência quanto das prerrogativas de seus cargos de Deputado Federal, Ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração, para que o edital de licitação destinado à contratação das 21 sondas restantes fosse formulado e

publicado em conformidade com os interesses do Grupo Odebrecht, de forma a garantir que a ODEBRECHT não apenas obtivesse os contratos com a PETROBRAS, mas que, também, firmasse tais contratos com a margem de lucro pretendida.

Ora, se assim se passa, qual teria sido a vantagem indevida recebida pelo Denunciado PALOCCI? Pecuniária? Em seu favor ou de terceiros? De qual valor? Como transitou o suposto valor?

Fora do imaginário dos Acusadores, onde o indício de que ele é quem teria emitido o comando de transferência de numerário ao Exterior, especificamente à conta estrangeira **SHELLBILL**? É preciso que se tenha a correção funcional de indicar: onde está, no arcabouço informativo, esse indício demonstrativo? Não há?

Se há, qual é e onde está ele senão na gratuita elucubração dos suspicazes Investigadores/Acusadores?

Não o indica a inicial, razão pela qual se reveste de irremediável inépcia.

Mas ainda há mais.

No excerto da denúncia que trata especificamente da SETE BRASIL (***“V.3. A corrupção envolvendo os contratos firmados pela ODEBRECHT com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL”/“V.3.1.Do esquema geral de corrupção implementado por intermédio da SETE BRASIL”***), este Denunciado é mencionado exclusivamente como sendo responsável por ***“dar sustentação”*** a BARUSCO e JOÃO FERRAZ na SETE BRASIL.

Pode haver algo mais lacônico, vago e indefinido do que se afirmar que alguém possa ***“dar sustentação”*** ao que quer que seja? O que vem a ser isto? Dar sustentação, como? De que forma, através da prática de que fatos concretos?

Neste passo, importa sublinhar: continua-se sem saber qual teria sido o ato de ofício ou em razão da função (essencial à caracterização do crime em tese) que teria sido perpetrado pelo Acusado. Máxime em se considerando que a SETE BRASIL **é uma empresa privada**... Como da denúncia isso não consta e, por conseguinte, não se consegue atinar com o núcleo da increpação, resta suplicar: *Así ché me ayude Diós porque no lo comprendo!*

Nesta direção, explica
Fernando Capez que:

“(...) É indispensável para a caracterização do ilícito em estudo que a solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem seja realizada pelo funcionário público em razão da função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la). A vantagem solicitada, recebida ou prometida consubstancia-se em uma contraprestação à realização ou abstenção de algum ato de competência específica do funcionário público (ato de ofício).”¹ (sem destaques no original)

E, a partir de **Luiz Regis Prado**,
acrescenta-se que é:

¹ **Capez, Fernando.** *Curso de Direito Penal.* Parte Especial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 432.

*“(...) pressuposto do delito em exame, que o ato em torno do qual é praticada a **conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público**, visto que a tipicidade cinge-se justamente ao tráfico da função”.²*

Importante destacar neste passo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. A denúncia é uma exposição narrativa do crime, na medida em que deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias. **Orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime sob enfoque não está integralmente***

² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial. 14ª Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1350.

descrito se não há na denúncia a indicação de nexo de causalidade entre a conduta do funcionário e a realização de ato funcional de sua competência. Caso em que a aludida peça se ressenete de omissão quanto a essa elementar do tipo penal excoitado.

Acusação rejeitada. (Inq 785, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/1995, DJ 07-12-2000 PP-00006 EMENT VOL-02015-01 PP-00048)

(...) 1.2. **Improcedência da acusação.** Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral **decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comercio com o cargo então por**

ele exercido. (AP 307, Relator(a):
Min. ILMAR GALVÃO, Segunda
Turma, julgado em 13/12/1994, DJ
13-10-1995 PP-34247 EMENT VOL-
01804-11 PP-02104 RTJ VOL-
00162-01 PP-00003)

Citam-se, ainda, precedentes
do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL.
CORRUPÇÃO PASSIVA. PERITO
NOMEADO NO JUÍZO FEDERAL.
COMPETÊNCIA MANTIDA.
ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO.
VANTAGEM INDEVIDA. TRÁFICO
DA FUNÇÃO. PROVAS
INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. 1.
Tendo o réu atuado enquanto
perito, em ação perante a Justiça
Federal, inegável a lesão a serviço
da União. Competência mantida.
2. Não restou satisfatoriamente
demonstrado ser indevida a
vantagem, pois, mesmo que não

tenha se utilizado da via correta (judicial) para cobrança de honorários, o acusado ainda era o perito nomeado quando solicitou o pagamento à parte autora. 3. Além disso, lança dúvida sobre a presença do elemento normativo do tipo o fato de ter se verificado que o valor solicitado era compatível com o trabalho a ser desenvolvido. 4. Ainda, conforme doutrina e jurisprudência, necessário, também, para perfectibilização da corrupção passiva, que se aponte ato de ofício do funcionário que configure transação ou comércio com o cargo ou função então exercida, o que não ocorreu nestes autos. Absolvição que se impõe, com apoio no art. 386, VI, CPP. (TRF4, ACR 2002.70.07.000311-6, SÉTIMA TURMA, Relator TADAAQUI HIROSE, DJ 26/04/2006).

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA.
ART. 317 DO CP. PROMESSA DE
PRATICAR ATO DE OFÍCIO.
ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO.
PRESENÇA. PRINCÍPIO DA
FRAGMENTARIEDADE. PROVAS
INSUFICIENTES. 1. **Conforme
sólido entendimento doutrinário
e jurisprudencial, para a
caracterização do crime de
corrupção passiva é indispensável
que o agente público receba
vantagem indevida pela prática
(ou promessa) de um ato de ofício
específico.** 2. Mesmo que a troca
de favores entre o servidor estatal
e o agente da iniciativa privada
seja eticamente reprovável,
eventualmente autorizando
punição no âmbito administrativo,
para que disso resulte persecução
criminal é preciso que ocorra lesão
de intensidade profunda aos
interesses tutelados pelo
ordenamento, em observância ao
princípio da fragmentariedade,
vigente em nosso sistema penal. 3.

Tal dano é justamente constatado no ilícito em comento quando o agente que granjeou a benesse irregular realiza, como contra prestação, algum ato ex officio. 4. No presente feito, não logrou a acusação demonstrar a existência dessa elementar. 5. Não houve, in casu, comprovação de ser ilícita a vantagem recebida, ou que foi oferecida em razão da posição do funcionário público. 6. Recurso improvido. (TRF4, ACR 2003.04.01.007503-4, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ 21/01/2004)

Reitere-se ainda uma vez que não há qualquer referência ao seu nome nos depoimentos do delator BARUSCO que, aliás, é muito claro ao esclarecer que:

...essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e 'Os agentes

de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1 %, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS. especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE

como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPEL FELS.

E depois, em juízo:

Ministério Público Federal: Então, voltando à questão da propina, como que foi acertada a propina, quando que foi feito e por quem foi acertado?

Depoente: Por mim. A propina foi acertada por mim, como fazia normalmente nesses contratos que vinham da Petrobras, com os estaleiros, a gente via que as

empresas eram as mesmas né, Keppel, 6 plataformas, Jurong, 6 plataformas, 7 plataformas, a Engevix, que se associou com a Mitsubishi, 3 plataformas, o estaleiro Paraguaçu era OAS, Odebrecht, UTC e Kawasaki, tinha 6 plataformas também, e o estaleiro Atlântico Sul que era Queiroz Galvão e Ishikawajima, associação, então foi negociado 1% do valor de cada um desses contratos.

Ministério Público Federal: E essa negociação o senhor fez direto com cada um, houve uma reunião coletiva, como foi?

Depoente: Não, isso aí foi bastante discutido porque era um panorama, assim, complicado, você tinha... Eram 29 plataformas, 29 plataformas com 5 estaleiros, aí tinha do outro lado, vamos dizer, 1% de propina e do outro lado quem iria receber, a divisão foi estabelecida pelo senhor João Vaccari e pelo senhor Renato

Duque, e por mim, mas quem determinou foram eles, e foi da seguinte forma: dois terços para o partido, um terço para ser dividido entre agora duas casas, que era a casa Petrobras, cujo responsável seria o senhor Renato Duque, e a casa Sete Brasil, cujo responsável seria eu, esse foi o esquema de divisão de propinas dos contratos da Sete Brasil.

Ministério Público Federal: Então, vamos organizar aqui, quando que essa decisão de propina, feita... Que o senhor me contou agora, feita por João Vaccari, Renato Duque e o senhor, quando que isso se deu, quando ocorreu essa decisão de pagamento de propina ou foi uma reunião só entre os senhores, como que foi estabelecido isso?

Depoente: Olha, essa negociação durou bastante tempo, por quê? Porque o processo durou bastante tempo, o que aconteceu, a gente teve a primeira licitação e ganhou

a Atlântico Sul, aí houve a criação da Sete Brasil, aí, logo em seguida, o doutor Gabrielli deixou a presidência da Petrobras e entrou a Graça Foster, a Graça Foster rebobinou tudo, começou tudo do zero, fez requalificação, demorou mais uns 6, 8 meses para entender e requalificar o processo, nós tínhamos que refazer tudo junto à Petrobras, até se adjudicar o contrato também demorou mais um... Aí teve o processo licitatório, adjudicação do contrato, demorou uns dois anos...

Ministério Público Federal: Mas essa reunião...

Depoente: Não houve uma reunião, houve várias reuniões.

Ministério Público Federal: A decisão de fazer esse loteamento, dois terços, um terço, reunião, pelo que o senhor falou, entre o senhor Vaccari e Duque, quando...

Depoente: Demorou uns dois anos essa negociação.

Ministério Público Federal:
Quando se iniciou e quando se concluiu?

Depoente: Olha, isso se iniciou quando o Atlântico Sul ganhou o primeiro contrato.

Ministério Público Federal:
Aproximadamente em que ano?

Depoente: Acho que foi em 2010.

Ministério Público Federal: Durou até 2012 mais ou menos?

Depoente: É, até fechar, esse período todo foi negociação, não houve pagamento de nada nesse período.

Ministério Público Federal: E aí depois de estar estabelecido, então, que seria dessa forma a divisão dos valores, como foi o contato com os estaleiros?

Depoente: Não, aí foi... Aí o seguinte, a gente vinha discutindo em hipótese, quando o contrato foi efetivamente assinado a hipótese virou uma realidade, aí que a gente passou para haver a operacionalização, aí quando a

gente foi ver como operacionalizar era um outro esquema complexo, porque tinha 5 estaleiros, 29 plataformas, uma divisão dois terços, um terço, casa um, casa dois, e como receber. Bom, aí o que a gente decidiu, para não ficar com várias interfaces, nós pegamos o Jurong, os contratos do Jurong, e parcialmente os contratos da Keppel e falamos assim “Jurong e parte da Keppel vai atender a casa um, casa dois, todos os outros contratos vão atender ao partido”. Entendeu? Então, por exemplo, os contratos do Atlântico Sul, do estaleiro da Engevix e do Paraguaçu atenderiam... E uma parte também do Keppel, atenderiam ao partido e o responsável seria o senhor Vaccari.

Ministério Público Federal: Então essa parte, esses estaleiros que o senhor mencionou que atenderiam ao partido se reportariam direto

ao João Vaccari, se reportariam ao senhor também, como que...

Depoente: Não, não, a partir do momento que o senhor Vaccari, o senhor Duque e eu combinamos isso, fizemos essa divisão “Olha, Paraguaçu, Atlântico Sul, Engevix e parte do Keppel vai atender ao partido, Jurong e parte do Keppel vai atender a casa”, a partir desse momento eu só passei a tratar com o senhor Guilherme, Guilherme... Esqueci o sobrenome dele, que era o representante da Jurong, e com o senhor Zwi, só que nessa divisão do Keppel o partido também seria priorizado, ou seja, o Keppel iria pagar primeiramente a parte que seria devida ao partido e, ao cumprir esse, vamos dizer, esse compromisso, começaria a pagar a parte que caberia à casa.

Ministério Público Federal: Por que havia essa priorização do partido nesse caso?

Depoente: Ah, porque o partido falou que tinha que ser assim, nessa reunião foi me dito que...

Ministério Público Federal: Quem do partido?

Depoente: O doutor Vaccari.

Ministério Público Federal: O Vaccari, tá. Bom, por que o Renato Duque recebeu parte dessa propina?

Depoente: Porque esse projeto começou em 2008, quando ele era diretor, começou na minha área executiva, quem montou o projeto foi a minha área junto com a área financeira, quer dizer, ele participou até uma fase avançada do projeto.

Ministério Público Federal: Até que fase ele participou, que ele auxiliou o senhor?

Depoente: Até a fase que foi criada a Sete Brasil, o ano em que foi criada a Sete Brasil, aí a Sete Brasil começou a conduzir os processos.

Ministério Público Federal: No processo de contratação da Sete Brasil o senhor também manteve contato com Renato Duque?

Depoente: Eu conversava, tinha...

Ministério Público Federal: Sobre esse caso das sondas, sobre...

Depoente: Tinha, tinha, conversava, conversava.

Ministério Público Federal: E esse contrato era de que natureza, ele auxiliava o senhor, como é que ele fornecia informações ao senhor, o que ele...

Depoente: Não, olha, informação, isso também eu falei no depoimento da Petrobras, eu acho que na licitação houve fornecimento de informações para o meu concorrente, não para nós, a Petrobras forneceu para a Ocean Rig, não para nós, porque a Ocean Rig ganhou por uma diferença de 100 dólares da gente na primeira licitação, foi uma coincidência muito grande, nós não tivemos informação privilegiada de

ninguém, o que a gente queria era que as condições fossem mantidas iguais para todos os concorrentes, eu particularmente tinha medo de ter informação privilegiada dada para os meus concorrentes, não para mim, esse era o meu medo porque o statu quo da Petrobras era continuar contratando plataforma no exterior.

Ministério Público Federal: Mas o contato, então, do senhor com o senhor Renato Duque era de...

Depoente: Não, eu reclamava muito com ele, assim, a gente reclamava “Poxa, a Petrobras fica pedindo mais exigências, mais exigências, mais não sei que, mais não sei que lá...”, eu reclamava com ele, isso era um... Também falava de propina e falava de outros assuntos, a gente tinha muitos assuntos, além disso a gente era amigo.

Ministério Público Federal: Bom, então o senhor falou a questão do partido, casa um e casa dois,

quem recebia o senhor já falou, tinha Renato Duque, casa dois quem recebia?

Depoente: Olha, casa um, que era a Petrobras, doutor Renato Duque e doutor Roberto Gonçalves que ficou no meu lugar lá na engenharia, que eu saiba, né.

Ministério Público Federal: E recebia por quê?

Depoente: Porque também... Ah, e também porque ele participou no começo, no começo ele participou desse projeto, mas isso também foi uma decisão do doutor Renato Duque. Já na casa dois participava eu e o senhor João Ferraz, quando o doutor Musa entrou na Sete Brasil ele também passou a participar.

Ministério Público Federal: Qual era o trabalho de cada um dessas pessoas, do Musa, do Ferraz e do senhor, nesse sistema para receber, para a propina?

Depoente: Não, para a propina nada, é automática a propina, a

propina existia, estava lá, eu cuidava, ela não interferia em nada, a gente tinha o trabalho normal, tinha a propina estabelecida, estava andando normal, a Jurong pagava normalmente, o Keppel pagava normalmente, não havia problema nenhum.

Ministério Público Federal: Eu já perguntei pro senhor, mas acho que não ficou bem respondido, a questão dos estaleiros, houve uma reunião conjunta dos senhores com os estaleiros todos reunidos ou o senhor se reuniu isoladamente com cada um dos estaleiros para acertar essa propina, como foi?

Depoente: A propina... Não, a propina eu conversava, assim, isoladamente com cada um dos representantes, por exemplo, do Jurong, eu conversava com o senhor Guilherme, com o Keppel conversava com o senhor Zwi. Isoladamente.

Ministério Público Federal: Certo.

Houve reunião conjunta entre todos?

Depoente: Nunca.

Ministério Público Federal: Certo.

Depoente: Não, não com a minha participação.

Ministério Público Federal: E que o senhor tenha conhecimento sem a participação do senhor?

Depoente: Não, não tenho conhecimento. Mesmo porque quem escolheu... É assim, a gente... Era um processo altamente competitivo, então eu pedi proposta...

Juiz Federal: Isso aí o senhor já respondeu.

Depoente: Para todos os estaleiros.

Juiz Federal: Mais alguma pergunta?

Ministério Público Federal: Aham. Bom, aqui, então, já falando da questão dos pagamentos efetivamente feitos pelo senhor Zwi Zkornicki em relação ao

senhor e em relação ao partido, que o senhor tenha conhecimento, relacionado agora especificamente a essas sondas da Sete Brasil, como foram feitos esses pagamentos e quanto o senhor se recorda de ter sido pago?

Depoente: Bom, tinha sido combinado que a prioridade dos primeiros pagamentos seria do partido, então eu me dediquei a operacionalizar os pagamentos do Jurong, aí o Jurong começou a pagar regularmente para mim, para o doutor João Ferraz e também já estava pagando regularmente para o doutor Musa, aí o Jurong já estava pagando, aí em determinado momento, eu não sei precisar exatamente a data, o doutor Duque chegou para mim e falou assim “Olha, o Keppel já cumpriu a parte relativa ao partido, pagou um valor...”, isso eu lembro de cabeça, 4 milhões e 523 mil dólares, “Então o Keppel já cumpriu aquela parte que devia ao

partido, agora ele vai começar a pagar para a casa”, foi nesse momento em que eu me reuni com o senhor Zwi e comecei a operacionalizar os novos pagamentos do Keppel, agora para a casa, e me recordo que teve um ou dois pagamentos.

Ministério Público Federal: E o senhor se recorda do valor?

Depoente: Olha, acho que teve um pagamento de... Acho que dois pagamentos aí, na faixa de 1 milhão, mas isso tem nos dados bancários que eu forneci para o Ministério Público, porque foram pagos no Banco Delta.

Ministério Público Federal: O controle de pagamento da propina quem fazia?

Depoente: Para a casa um e dois?

Ministério Público Federal: É.

Depoente: Eu.

Ministério Público Federal: E para o partido?

Depoente: Era o senhor João Vaccari, quer dizer, até onde eu sei era o senhor João Vaccari.

Ministério Público Federal: Com relação àquela questão dos 14 milhões, que o senhor falou, de dólares que foram pagos em 2013...

Depoente: 12.

Ministério Público Federal: 12, 13...

Depoente: 12, 13, é.

Ministério Público Federal: Consta 2013 ali, por isso que eu... Eles se referem ao global de propina?

Depoente: Sim, de todos os projetos.

Ministério Público Federal: De todos os projetos Sete Brasil, Sete Brasil – Petrobras?

Depoente: Não, não, a Sete Brasil tinha contabilidade separada, esses 14 milhões se referiam aos projetos anteriores da Petrobras.

Ministério Público Federal: Da Petrobras, tá. Aquelas plataformas...

*Depoente: As plataformas,
exatamente.*

Ora pois, de duas uma: ou o Acusado não teve qualquer participação no “*esquema SETE BRASIL*”, ou, a ser verdadeira a premissa acusatória e então deverá ser invalidado o acordo de colaboração premiada de PEDRO BARUSCO, que teria omitido fatos relevantes no acordo que celebrou. Claro que a primeira é a hipótese verdadeira.

De seu turno, no acordo de colaboração que firmou, JOÃO FERRAZ esclareceu, textualmente, que:

Juiz Federal:- *O senhor Pedro Barusco, o senhor conheceu lá na SETEBRASIL?*

Interrogado:- *Já conhecia antes sim, conhecia o Barusco na época da Petrobras e conhecia o Pedro Barusco na SETEBRASIL.*

Juiz Federal:- *Ele esteve aqui em juízo e descreveu que havia um acordo de pagamento de propinas pelos estaleiros contratados pela*

SETEBRASIL, o senhor pode me esclarecer o que foi isso, se isso ocorreu mesmo?

Interrogado:- *Sim, senhor. Ocorreu, conforme inclusive consta dos termos do acordo que eu celebrei com o ministério público, esse esquema foi implantado pelo próprio Barusco e, pelo que ele me informou, em conjunto com o João Vaccari. Os dois negociaram com os estaleiros o pagamento de uma comissão de 0,9 por cento sobre o valor total de cada contrato. Então cada estaleiro ia pagar 0,9 por cento do valor total contratado. Esse 0,9 por cento, também de acordo com o que o Barusco me reportou na época, seria dividido em 3 partes: dois terços para o partido dos trabalhadores na pessoa do senhor João Vaccari e o restante dividido em 2 partes iguais: uma parte indo para pessoas da Petrobras e outra parte seria destinada a executivos da*

SETEBRASIL. Num primeiro momento eu e o Barusco e num segundo momento, 1 ano e pouco depois, com a chegada do Eduardo Musa ocupando uma nova diretoria da SETEBRASIL, essa parte, essa última parte que era destinada aos executivos da SETEBRASIL, foi dividida então em três partes iguais, uma para o Pedro Barusco, uma pra mim e outra para o Eduardo Musa.

(...)

Juiz Federal:- *Esse acordo de pagamentos de propinas abrangiam também outros estaleiros ou só o estaleiro Jurong?*

Interrogado:- *Abrangiam todos os estaleiros. Cada estaleiro contratado pela SETEBRASIL, foram*

5 estaleiros, deveria pagar no total, pelo que me reportou o Pedro Barusco, 0,9 por cento do valor

contratado. Só que depois o Pedro Barusco me informou que ele

havia fechado um acordo com o Renato Duque e o João Vaccari, no sentido de, ao invés de cada pagamento ser dividido da forma como eu expliquei antes, eles dividiram de uma forma que um estaleiro ia fazer o pagamento integral para uma pessoa, o outro estaleiro ia fazer o pagamento integral de outra pessoa, de tal forma que a soma geral resultasse naquela proporcionalidade a que eu me referi.

...

Juiz Federal:- O senhor João Vaccari o senhor conheceu?

Interrogado:- Conheci.

Juiz Federal:- Nesse contexto que o senhor era presidente lá da SETEBRASIL?

Interrogado:- Sim, eu só fui conhecer o João Vaccari bem depois que eu cheguei na SETEBRASIL. Num dado momento o Pedro Barusco, que era diretor da SETEBRASIL também, era diretor de operações, me falou que

o Vaccari queria me conhecer, porque ele não me conhecia. E ele organizou um encontro, um jantar em São Paulo, num restaurante, salvo engano meu, o Bassi, não tenho certeza, mas acho que foi no Bassi, aonde estiveram presentes eu, o Barusco, o Renato Duque e o João Vaccari. Então nós quatro conversamos, a conversa no início fluiu bem, não foi conversado imediatamente sobre comissão, a gente foi falando sobre outros assuntos, e num dado momento eles falaram sobre a comissão dos estaleiros e que eles tinham o desejo de aumentar ainda mais essas comissões. De que não só os estaleiros contratados pela SETEBRASIL pagassem essas comissões, mas também os operadores de sondas. Só um pequeno parêntese para esclarecer melhor essa situação, doutor Moro, a SETEBRASIL não tinha capacidade de operar, ela não tinha tecnologia de operar. A

SETEBRASIL ... o conceito da SETEBRASIL, e por isso que acabou dando certo o resultado da SETEBRASIL para os objetivos da Petrobras, que era construir sondas no Brasil sem riscos para a Petrobras e que gerassem taxas de afretamento das sondas dentro dos padrões internacionais, mesmo para sondas construídas no Brasil, sondas essas mais caras por serem construídas no Brasil. Mas para a Petrobras, o pagamento que ela fazia, que era o afretamento como operação, era um afretamento no valor de mercado. E como isso deu certo? Deu certo porque o conceito da SETEBRASIL é associar quem conhece muito de operação de sonda, que são as empresas de perfuração, mas não tem capacidade financeira, não tem balanço suficiente para suportar grandes construções ao mesmo tempo, com uma empresa que era o oposto, tinha um grande

balanço, uma grande capacidade financeira, mas que não tinha conhecimento na operação, na tecnologia de operar sondas. Então o que houve no caso foi uma associação entre SETEBRASIL e esses operadores. Então duas empresas estrangeiras foram associadas com a SETEBRASIL, a Sea Drew e a Old Fel, as duas norueguesas, e outras quatro empresas brasileiras também de operação de sondas. Então, nesse jantar, quer dizer, como já havia essa associação, - esse jantar ocorreu bem depois -, já havia essa associação, a SETEBRASIL apresentou propostas para a Petrobras em conjunto com esses parceiros. Não foi a SETEBRASIL apresentando propostas para a Petrobras na licitação das 21 sondas. Foi uma proposta conjunta entre SETEBRASIL e essas 6 empresas. Então já havia acordo, já havia quase um acordo de acionistas, na verdade, um

termo de acordo de acionistas assinado. As coisas já estavam bem avançadas. E nesse jantar, o Renato Duque e o João Vaccari propuseram de se cobrar comissões também desses parceiros da SETEBRASIL. E eu falei “De jeito nenhum, isso aí não vai acontecer, não aceito esse tipo de situação, isso aí já foi muito difícil celebrar esses acordos com essas empresas e eu não aceito esse tipo de coisa”, então foi ali que eu conheci o João Vaccari, foi nesse jantar.

Juiz Federal:- Então foi feita nesse jantar essa proposta expressa da parte deles de... quando senhor fala comissão, o senhor quer dizer propina, não é?

Interrogado:- Exatamente.

Juiz Federal:- Calculado em cima do valor do contrato?

Interrogado:- Calculado em cima do valor do contrato dessas empresas também.

Juiz Federal:- E diante dessa sua reação negativa houve algum desdobramento disso?

Interrogado:- O desdobramento foi que assim que o jantar acabou, eu e o Barusco voltamos para o hotel, que a gente estava em São Paulo, nós voltamos para o hotel, eu falei com o Barusco no táxi “Olha, Barusco, não vamos fazer isso, não conte comigo”, ele disse que ia resolver isso com o Duque e o Vaccari, e que não ia cobrar, que não ia implementar esse tipo de estrutura. Eu não sei se essa estrutura acabou sendo implementada ou não, mas ... porque, simplesmente eu não concordei com ela. Agora, ela pode ter sido implementada e eu não ter conhecimento.

Juiz Federal:- Mas esses estaleiros que concordaram lá, não os operadores, os estaleiros que concordaram em fazer esse pagamento, o que eles ganharam

em troca, qual foi o motivo desses pagamentos?

Interrogado:- *Doutor Moro, eu imagino que já era praxe se fazer esse tipo de cobrança. Não era que houve um toma lá dá cá, você vai pagar essa comissão e vai ser contratado, porque ... O que eu imagino: que isso já era uma praxe dentro dessa estrutura que o Barusco tinha dentro da Petrobras, de fazer essas cobranças. Então eu não entendo que eles tiveram alguma regalia depois. Pelo menos, no meu ponto de vista, da minha gestão, como presidente da SETEBRASIL, nenhum deles teve nenhuma regalia por estar participando desse esquema de propinas.*

Juiz Federal:- *Mas eles foram forçados a pagar isso, o senhor ameaçou alguma vez eles ou teve conhecimento de alguma ameaça?*

Interrogado:- *Não, nunca tive nenhuma ameaça em relação a isso, eu mesmo nunca ameacei,*

porque eu nunca conversei com nenhuma outra pessoa que não fosse o Barusco a respeito desses valores...

Juiz Federal:- *Mas o senhor também disse aqui que foi conversado sobre isso nesse jantar, né?*

Interrogado:- *Não, sobre... Foi conversado sim, sim. Foi conversado ... a conversa surgiu ... a conversa da possível cobrança dessas comissões sobre os operadores de sonda, surgiu logo após a conversa sobre o pagamento dessas propinas pelos estaleiros.*

Juiz Federal:- *E nesse jantar estavam o Renato Duque, o Pedro Barusco, o João Vaccari e o senhor?*

Interrogado:- *Sim.*

E, especificamente quanto ao
Acusado, esclareceu que:

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Eu esqueci do Palocci realmente o Palocci ajudou nesse aspecto... ia apresentar para ele no escritório dele, eu fui lá fiz apresentação para ele a respeito da 7Brasil do que a gente trazia como vantagens que a gente ia trazer de benefícios para a indústria como um todo, e ele prometeu que ia tentar ajudar no sentido do que fosse possível.

00:30:26 – Autoridade Policial:

Por que dessa apresentação para o Antônio Palocci?

João Carlos de Medeiros Ferraz: O

Palocci ele... eu o conheci um pouco antes, nessa época eu acredito que ele não estava mais no governo, acho... Eu conheci ele um pouco antes, logo depois que saiu do governo eu fui apresentado a ele...

00:30:52 – Autoridade Policial:

Por quem?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Pelo Júlio.

00:30:54 – Autoridade Policial:

Júlio Camargo?

João Carlos de Medeiros Ferraz: É.

O Júlio teve.

00:30:56 – Autoridade Policial: O

Júlio era amigo dele?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Teve um jantar de desagravo para ele quando saiu, teve um jantar... várias pessoas estando presente, eu estava presente também nesse jantar. Eu fui apresentado a ele expliquei para ele que era o projeto, qual era o conceito ele gostou muito, e a partir daí a gente teve algumas reuniões depois. Algumas delas relacionadas a esse assunto, fundo garantidor, de explicar o que que era o que que não era, e outras banais... vou dar um exemplo para o senhor, eu não conheço nada de política Doutor. Conheço mais de seguro que de política. Num dado momento eu tive uma reunião

com o Palocci no escritório dele para discutir essas questões de Sete Brasil de PETROBRÁS de como é que estava a indústria, reuniões no sentido de trocar ideias de conversas a respeito do... do setor e da indústria, e eu falei para ele o seguinte eu que eras um meio de semana, uma quarta ou quinta-feira eu falei para ele, ministro, fui convidado pelo coordenador da campanha do Lindbergh Farias, Lindbergh era candidato ao governo do Rio de Janeiro.

00:32:15 – Autoridade Policial:

Quem era o coordenador?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Era o Armando Tripodi.

00:32:21 – Autoridade Policial:

Ele era o coordenador? Da campanha do...

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Ele era o coordenador da campanha do...

00:32:24 – Autoridade Policial:

Ele estava na PETROBRÁS já? Ele era chefe de gabinete do Gabrielli, né?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Ele nessa época já não era mais. E aí fui convidado pra um jantar com vários empresários para explicar os problemas do seu setores, pra opinar pra ele conseguir montar um programa de governo que atenda os setores industriais no Rio de Janeiro e eu fui convidado, ministro pra ir nesse jantar, e ele falou pra mim, não faça isso de jeito nenhum, porque o candidato oficial do governo do lula e da Dilma é o Sérgio Cabral , o Lindbergh está correndo por fora é do PT , mas está correndo por fora, mas não é o candidato oficial, você já tem uma série de desavenças com a Graça Foster que é muito ligada a Dilma, se a Dilma ou a Graça descobre que você está nesse jantar, vão cortar sua cabeça imediatamente, quer dizer, eu não tinha sua visão política, ministro, você tem razão, imediatamente voltei pro Rio de Janeiro, falei pro Armando e falei,

Armando, muito obrigado mas não poderei ir. Esse tipo de conversa que a gente tinha.

00:33:34 – Autoridade Policial: *O que mais você consegue me exemplificar?*

João Carlos de Medeiros Ferraz: *A gente conversava muito sobre a situação da PETROBRÁS*

(33:34 discorre sobre a experiência na PETROBRÁS) ... em cima desse meu conhecimento o ministro Palocci sempre me perguntava o que que eu achava de como as coisas estão sendo conduzidas, determinados programas que a PETROBRÁS estava implantando, questões relacionadas a indústria naval, por exemplo, determinadas políticas de colocação ou cancelamento de encomendas no Brasil, essas coisas que a gente conversava muito, muito sobre PETROBRÁS, muito sobre as coisas que vinham sendo feitas algumas coisas a meu ver corretas, outras coisas a meu ver não tão corretas

assim, então a gente conversava muito sobre o setor de petróleo sobre Sete Brasil e sobre a PETROBRÁS, sobre determinadas questões da PETROBRÁS.

00:35:26 – Autoridade Policial:

Isso a partir de 2011?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Isso a partir de 2011, isso durou até...

00:35:30 – Autoridade Policial:

Ele tinha acabado de sair do governo?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Ele tinha acabado de sair do governo.

00:35:35 – Autoridade Policial:

Foi o momento que o senhor conheceu, apresentado pelo Júlio?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Foi o momento que eu conheci o Palocci.

00:35:40 – Autoridade Policial:

Quem pedia essas reuniões?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Às vezes, normalmente eu.

00:35:52 – Autoridade Policial:

Motivado por qual fato?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Para deixar bem claro, eu nunca conversei nada com ministro Palocci relacionado a dinheiro, deixar isso bem claro para o senhor, não tenho nenhuma dúvida em relação a isso, não paira qualquer dúvida, nunca saiu da minha boca ou da dele qualquer questão relacionada dinheiro, comissão ou propina ou o que quer que seja, nunca. Muitas vezes, quer dizer, a gente fazia reuniões mais ou menos, eu procurava ter reuniões com ele mais ou menos periódicas a cada 4 meses, 6 meses quando eu achava que estava na hora de revê-lo eu pedia uma reunião para o secretário dele. (Brani)... (fica em dúvida depois lembra)...

00:37:17 – Autoridade Policial:

Por que essa necessidade de reuniões periódicas?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Eu achava que eu tinha que ter, primeiro eu gostava muito dele,

achava que ele tinha uma visão interessante.

00:37:26 – Autoridade Policial:

Tinha conhecido em 2011?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Isso é, está, conheci, a partir daquela conversa que eu tive inicial com ele eu comecei a desenvolver uma admiração por ele, ocasionalmente eu pedia uma reunião para falar com ele sobre como estava a Sete Brasil, determinada coisa não está indo bem, o fundo garantidor não está saindo como a gente queria, será que a gente consegue ter algum outro tipo de apoio para a gente desenrolar essa questão, o fundo da marinha mercante, acha que tem espaço para fazer, tem algum empecilho? Esse tipo de coisa que a gente conversava, nunca teve nenhuma consultoria nenhum pagamento, nenhum contrato, nenhuma comissão...

00:38:18 – Autoridade Policial: *Ele*

não pedia reuniões?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Às vezes ele pedia, para ver como estava o andamento, querendo opinião sobre...

00:38:25 – Autoridade Policial:

Por que ele era o responsável por ver como estava o andamento? Por que ele? Por que ele era atualizado sobre tais fatos? Por que ele era procurado pra determinadas coisas?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Por que ele era procurado para o apoio? É por que ele tinha um conhecimento muito grande na estrutura, essa visão política que eu não tinha, ele se mostrou acessível a isso eu usava essa experiência que ele tinha, eu usava isso em meu favor, o porquê que eu procurava ele? Era por isso, por que ele me procurara? Eu acho que também acreditava que eu tinha uma visão uma experiência importante para passar para ele, eu acredito que tenha sido isso.

00:39:11 – Autoridade Policial:

Mas essa necessidade de atualizá-lo? Ele representava o governo para o senhor?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Ele não representava o governo especificamente, mas era uma pessoa muito influente no governo, era uma pessoa forte no governo, e ele tinha uma visão que eu não tinha, então isso complementava minha visão, a minha necessidade de conduzir adequadamente o negócio da Sete Brasil, que eu usava isso, sem dúvida.

...

00:40:45 – Autoridade Policial:

Questão mais técnicas, o senhor levava ao Antônio Palocci algum problema que o senhor tinha com os estaleiros, alguma coisa assim?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não, isso eu sempre cuidava, eu sempre fui muito forte, muito incisivo nas minhas questões, isso

eu não precisava da ajuda de ninguém.

00:41:14 – Autoridade Policial:
Alguna reunião com o Palocci
com o Vaccari junto?

João Carlos de Medeiros Ferraz:
Não, nenhuma, sempre foram
separadas, nunca tive nenhuma
reunião com os dois.

00:41:22 – Autoridade Policial:
Alguna delas tinha relação entre
elas? Algunha coisa assim, o
senhor teve alguma reunião com
Vaccari a pedido do Palocci, com
o Palocci a pedido do Vaccari?

João Carlos de Medeiros Ferraz:
Não, mesmo por que o Vaccari
sempre acreditou, sempre,
sempre insinuava isso e dizia no
mercado, que eu era o homem do
Palocci. O Vaccari dizia isso, que
eu era o homem do Palocci, que o
Palocci que tinha me botado na
Sete, quando na verdade não foi.
A meu ver não foi.

00:41:48 – Autoridade Policial:

Mas por que o próprio Vaccari dizia isso?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Por que, pela minha relação com o Palocci, eu tinha acesso a determinadas... eu tinha acesso ao Palocci para falar sobre a indústria, para falar sobre a PETROBRÁS, para falar sobre a Sete, era muito fácil meu acesso ao Palocci, ele abriu esse canal de comunicação.

00:42:05 – Autoridade Policial:

Antes do senhor ser nomeado presidente?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não, depois.

00:42:09 – Autoridade Policial:

Quando que o senhor foi nomeado presidente mesmo?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Eu fui nomeado presidente, acredito que em fevereiro ou março

de 2011, eu fui indicado, eu assumi a presidência em maio de 2011.

00:42:11 – Autoridade Policial: E o senhor conheceu o Palocci?

João Carlos de Medeiros Ferraz:
Logo depois disso, um pouco depois de eu chegar na Sete Brasil.

00:42:25 – Autoridade Policial:
Não viu alguma relação nessa nomeação, ao ver do senhor?

João Carlos de Medeiros Ferraz:
Doutor, com toda sinceridade, a meu ver.

00:42:34 – Autoridade Policial: O senhor tem o compromisso legal de dizer a verdade, não é questão de sinceridade.

João Carlos de Medeiros Ferraz:
Mais sinceridade, com a verdade, com a minha verdade, com a verdade que eu conheço, que está no meu conhecimento. O Palocci ele não participou, a meu ver, ele não participou da indicação, se participou eu desconheço, por que eu fui informado, em nenhum

momento ele falou comigo, antes da minha indicação, mesmo por que eu não o conhecia, é. Eu soube da minha indicação pelo Almir Barbassa e pelo Pedro (?) os dois estavam juntos na sala do Almir Barbassa.

00:43:12 – Autoridade Policial:

Mas o Vaccari falava, brincava com o senhor dizendo que era o homem do Palocci.

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Depois, depois, e fui conhecer o Vaccari bem depois.

00:43:19 – Autoridade Policial:

Por que ele falava isso?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não sei, ele dizia, acho que ele acreditava que era verdade, muita gente acredita que é verdade.

00:43:27 – Autoridade Policial:

Mas o senhor acha que não é?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Acho que não é, doutor eu não posso faltar a verdade, não posso. No meu conhecimento isso não é verdade, não é fato, é um

folclore que foi criado, e não tem jeito de criar, de descriar, de desfazer ele.

00:43:46 – Autoridade Policial:

Quando o senhor procurou o Vaccari para a manutenção do senhor, por que não procurou um homem mais forte no governo?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não, eu falava com o Palocci também, e o Palocci dizia o seguinte, cara, isso aí..., num dado momento, bem antes de eu sair, ele falou, cara, você tem que estar preparado pro pior, isso pode vir a acontecer, a Graça realmente pode te tirar de lá, você tem que estar preparado, **ele nunca prometeu, diferente do Vaccari, ele nunca prometeu que ia interferir a meu favor, nunca aconteceu isso, nunca, a gente não tinha essa, esse canal de conversa não fluía, não era assim que a conversa se dava, mas com o Vaccari sim, com Vaccari houve explicitamente essa questão.**

00:44:36 – Autoridade Policial:

Que outro tipo de apoio o senhor pediu para o Palocci, que o senhor se lembre?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Apoio...

00:44:40 – Autoridade Policial: Na questão da sete.

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Eu pedia muito, a visão dele sobre o setor, eu pedia a opinião dele sobre...

00:44:44 – Autoridade Policial:

Mas essa visão dele sobre o setor, política ou técnica?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não, técnica, ele foi ministro da fazenda né?

00:44:58 – Autoridade Policial: Ele

tinha influencia na PETROBRÁS?

O senhor lembra, se ele tinha ingerência com os diretores, nominalmente com Renato Duque indicado pelo Partido?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Ah, mas eu acho que ele não tinha relação com o Duque não.

00:45:15 – Autoridade Policial:

Mais alguém na PETROBRÁS?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

O Palocci sempre foi ligado a financeira né, sempre foi muito forte na área de finanças, ele foi ministro da fazenda, não sei se ele tinha alguma relação com o Barbassa, isso eu não posso... com toda sinceridade e honestidade, do meu conhecimento, eu não posso afirmar que ele tivesse essa...

00:45:38 – Autoridade Policial:

E o Barbassa era indicação do Partido, pelo que o senhor saiba?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não sei, não sei mesmo.

00:45:49 – Autoridade Policial:

Apoio do Palocci, que o senhor se lembre, mais alguma coisa?

João Carlos de Medeiros Ferraz:

Não, que eu lembre...

(apud processo nº 5043559-60.2016.4.04.7000/PR)

Como se vê, o próprio colaborador **JOÃO FERRAZ**, mesmo depois de insistentemente questionado pela autoridade policial, **ISENTA INTEIRAMENTE O ACUSADO DOS FATOS AQUI IMPUTADOS**: “O Palocci ele não participou, a meu ver, ele não participou da indicação, se participou eu desconheço, por que eu fui informado, em nenhum momento ele falou comigo, antes da minha indicação, mesmo por que eu não o conhecia, é.” E que: “ele nunca prometeu, diferente do Vaccari, ele nunca prometeu que ia interferir a meu favor, nunca aconteceu isso, nunca, a gente não tinha essa, esse canal de conversa não fluía, não era assim que a conversa se dava, mas com o Vaccari sim, com Vaccari houve explicitamente essa questão”.

Como, então atribuir-se o delito de corrupção ao Acusado PALOCCI, se sua participação no enredo urdido na denúncia foi nenhuma? Contrariamente a não haver suficiente prova (*non liquet*) de sua participação nos ilícitos agitados na denúncia, **o que se tem aqui é prova plena de que ele não teve nenhuma atuação no episódio reputado criminoso...**

Não há crime em tese a se perseguir!

Indaga-se ainda uma vez: estariam a omitir fatos ou faltar com a verdade os colaboradores? Se mentiram, como se sustentam os benefícios por eles recebidos como decorrentes da colaboração? Se não mentiram, como então se instaurar persecução penal contra quem eles dizem que é inocente, é dizer, contra o denunciado ANTONIO PALOCCI FILHO? Regra fundamental de ontologia é a que estabelece que um coisa não pode ser e não ser a um só tempo não é mesmo? Praticaríamos aqui uma acrobacia hermenêutica “*tripla, carpada e com twist*” para se tentar conciliar o inconciliável? Mais que a coragem do arbítrio compulsivo, necessária seria anestesia deontológica para tanto...

Com que base empírica, então, se pode afirmar que “**ANTONIO PALOCCI** participou de toda a estruturação econômica da Sete Brasil”? As testemunhas-colaboradores o negam!

Conforme BERTOLD BRECHT, a verdade é filha dos fatos não do arbítrio da autoridade! E aqui está ela a demonstrar a absoluta inexistência de elementos, mínimos, que possam dar suporte à instauração e ao prosseguimento de uma ação penal que se mostra inviável e ilegítima no seu próprio nascedouro.

Não é por outra razão que o capítulo da acusação que trata da **SETE BRASIL** não refere qualquer atuação concreta do Acusado... Limita-se a circunlóquios.

Nem mesmo naquele intitulado “**V.2.2 Da corrupção ativa e passiva para a contratação do Estaleiro ENSEADA DO PARAGUAÇU pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.**”, **QUE CONSUBSTANCIA O CERNE DA ACUSAÇÃO.**

Aliás, sob esta epígrafe, não há sequer **UMA REFERÊNCIA AO NOME DO ACUSADO NAS 11 (ONZE) PÁGINAS EM QUE SE CONTÊM A IMPUTAÇÃO!**

Como, então, se pretender – somente por que se quer – atrelá-lo aos fatos?

Que, em juízo de reconsideração se rejeite, pois, a denúncia quanto a este Acusado, com fundamento no artigo 395, inciso III (falta de justa causa para o exercício da ação penal), do Código de Processo Penal, é o que se requer. Se não, a absolvição sumária se mostra imperiosa, consoante a regra do inciso III do artigo 397, III, do aludido *Codex*.

**2. “ANTONIO PALOCCI
identificado pelo codinome
ITALIANO”.**

Quer a acusação que “no curso das investigações restou demonstrado que o codinome **ITALIANO** era utilizado, por executivos e funcionários do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, para se referirem ao denunciado **ANTONIO PALOCCI FILHO**”. Elenca o Ministério Público Federal uma série de *emails* que, segundo sua ótica, comprovariam essa circunstância.

Sofisma puro.

Ainda que se deseje que a comprovação dessa premissa por parte de eventuais delatores possa servir de “moeda de troca” para que a ODEBRECHT possa transpor a tão almejada janela para a impunidade que hodiernamente se convencionou denominar de “colaboração premiada”, fato é que o tal “Italiano” não é nem nunca foi ANTONIO PALOCCI FILHO, como demonstram os fatos que agora se expõem e as próprias mensagens de correio eletrônico de que se vale o *Parquet* para, contradizendo-se, pretender fazer valer sua versão incriminatória.

Registre-se, de início, que o Acusado sempre era referido nos *emails* internos da ODEBRECHT como “**PALOCCI**”, ou, no máximo, por suas iniciais “**AP**”. Confira-se, por exemplo, fls. 10, 37,42, 45, 49, 54,56, 57, 58, 59, 60, 68, 72, 73,74, 83, 87, 89, 92, 93, 94, etc., do Relatório.

De outro giro, analisemos, um a um, os diversos *emails* trocados em âmbito interno na ODEBRECHT que, sob a ótica da acusação, comprovariam que este Acusado seria o tal e misterioso “Italiano”.

O primeiro *email*, datado de 3/9/2009, (fls. 40) cuida do agendamento de uma reunião entre Marcelo e um Deputado (italiano) às 13H50.

No segundo (fls. 41), datado de 13/8/2009, MARCELO encaminha *email* para sua secretária, de seguinte teor: “***veja com Brani que horas posso me encontrar com Palocci (qq horário – eh prioridade)***”. Aqui, O Acusado não é chamado de “Italiano”. Note-se que a reunião pretendida era “para amanhã”, é dizer 14/8/2009. Não há qualquer correspondência com a reunião agendada no *email* anterior, portanto.

A seguir (fls. 42), encontra-se *email* trocado entre MARCELO e BRANISLAV, segundo a

acusação, “sobre antecipação de horário de reunião com **ANTONIO PALOCCI**”.

Sucedee, todavia, que essa troca de *emails* está datada de **4/10/2009**! Não há, pois, qualquer elo cronológico com os *emails* anteriores.

Tratam-se, ademais, de reuniões entre um congressista e um empresário e, até onde se sabe, isso não é (ainda) proibido (antes, é garantido pela Constituição Federal – artigo 5º, inciso XVI). Etimologicamente, “parlamento” vem de “*parlare*”, que significa “falar”, a sugerir a obrigação de permanente interlocução com a sociedade e com seus setores produtivos ou improdutivos, trabalhadores sub-remunerados ou dominantes burocracias escandalosamente privilegiadas, em suma, com todo o corpo social para manter-se a mão sobre seu pulso e captar-lhe os batimentos, anseios, reivindicações e angústias... Ao que se saiba ainda não se proibiu o congressista de representar o povo e com este se comunicar. Quem sabe dentro de algum tempo...

O próximo (fls. 43), cujo assunto (“subject”) é “**AP**”, trata igualmente do agendamento de uma reunião para o dia **7/6/2010**, reunião essa que

efetivamente teria ocorrido, segundo informações da agenda eletrônica de MO: “Assunto AP”.

É bizarra ou então de má fé a interpretação de que se usava o codinome “Italiano” para esconder a identidade de Antonio Palocci Filho, mas, ao mesmo tempo todos a ele se referirem como “PALOCCHI” ou “AP”... Alguém pode, por favor, explicar?

Seria linguagem cifrada lusitana? Agente secreto “Morruga” com distintivo na lapela? Ora, francamente, só mesmo com... má fé ou “fervor missionário” fundamentalista!

Sobre o papel de “**BRANI**” nos casos em que mencionado o codinome **ITALIANO**, veja-se o *e-mail* abaixo, relacionado ao intento dos executivos da ODEBRECHT de aprovarem emendas parlamentares à medida provisória do Governo (MP460, e.g.) relativa à questão do IPI Zero, em que, ao comentário de **MARCELO ODEBRECHT** sobre a necessidade de “*prevenir*” (*sic*) o **ITALIANO**, o executivo CLAUDIO MELO FILHO responde: “*Pedimos para o Brani iniciar o pedido (...)*”:

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto: Res: Reunião Min Guido

De: Claudio Melo Filho /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=CMF

Para: Marcelo Bahia Odebrecht /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP

(FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mbahia; Alexandrino Alencar /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Alexandrino;

CC: 'bernardo.gradin@braskem.com.br' bernardo.gradin@braskem.com.br; 'mauricio.ferro@braskem.com.br'

mauricio.ferro@braskem.com.br; Newton Souza /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP

(FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=NewtonSouza; Darci Luz /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP

(FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Darciluz;

Envio: 29/04/2009 16:33:21

Pedimos para o Brani iniciar o pedido, depois o Henrique da Cosan conversou com Sergio em nome dele e meu, pois ja o conhecia.

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Para: Claudio Melo Filho; Alexandrino Alencar

Cc: 'bernardo.gradin@braskem.com.br'; 'mauricio.ferro@braskem.com.br'; Newton Souza; Darci Luz

Enviada em: Wed Apr 29 14:26:29 2009

Assunto: Re: Reunião Min Guido

Quem falou com Sergio?

AA: importante vc se atualizar e prevenir o seminário e o italiano antes de GM falar com o PR

From: Claudio Melo Filho

To: Marcelo Bahia Odebrecht

Cc: 'bernardo.gradin@braskem.com.br'; Mauricio Roberto Carvalho Ferro - SP-ESC; Newton Souza

Sent: Wed Apr 29 13:57:47 2009

Subject: Reunião Min Guido

Marcelo,

Recebemos o retorno do Assessor SÃ©rgio do Ministro que nos disse que somente hoje ele terÃ¡ reuniÃ£o com o Sr. Adams para tratar do tema (informaÃ§Ã£o que tambÃ©m nos foi transmitida pelo LÃ¡der do Governo no Senado), nos disse tambÃ©m que amanhÃ£ ele levarÃ¡ o tema ao Presidente, portanto pede que voltemos a procurÃ¡-lo na segunda para marcar a reuniÃ£o na terÃ§a.

Estarei no encalÃ§o e aviso a todos.

ClÃ¡udio

Aqui, quem responde é
Cláudio e não Alexandrino, de modo que o italiano referido
não tem absolutamente nada a ver com BRANISLAV...

Quer o Ministério Público,
ainda, que:

*Somando-se aos e-mails anteriores, a atribuição do codinome **ITALIANO** a **ANTONIO PALOCCI** torna-se inquestionável a partir da leitura da emblemática situação a seguir, lastreada em duas sequências de e-mails envolvendo o presidente da*

*holding ODEBRECHT, outros executivos e funcionários do grupo e o assessor/sócio de **ANTONIO PALOCCI, BRANISLAV KONTIC.***

*Na primeira sequência, entabulada na quarta-feira, dia 16/06/2010, **MARCELO ODEBRECHT** trata, em conversa direta com **BRANISLAV KONTIC**, de uma reunião com o “chefe” **ANTÔNIO PALOCCI**. Consoante a leitura dos e-mails, **MARCELO ODEBRECHT e BRANISLAV KONTIC** acertam o encontro para a próxima sexta-feira, dia 18/06/2010.*

*Na segunda sequência de mensagens, **MARCELO ODEBRECHT** menciona a outros executivos do grupo a reunião marcada, por intermédio de **BRANI**, com **ANTONIO PALOCCI**, para o dia 18/06/2010, nos seguintes termos: “Amanha vou estar as 11hs com Italiano”.*

Em resposta, LUIZ ANTONIO MAMERI e ERNESTO SA VIEIRA

*BAIARDI declinam sugestões para o encontro, adotando, da mesma forma, o codinome **ITALIANO**, ou a forma abreviada **ITA**, para se referir ao então deputado federal.*

Sucedee, todavia, que a reunião que teria sido marcada com ANTONIO PALOCCI FILHO fora agendada para as 10:30 hs, e não 11 horas... (fls. 47/49)
E DARCY informa o seguinte:

*Marcelo,
Ele pode às 10:30. Passei Dr. PN/BI/CAP, para às 11:30. Tudo bem?
Este almoço com Cris, que o Sr. colocou na agenda, será onde?*

Quem seriam PN/BI/CAP, com quem MARCELO se reuniria às 11:30 horas?

Não fora isso suficiente e o que se **vê da agenda de MO é que a reunião com AP ocorreu naquele dia 18/6/2010, às 14:30hs:**

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

877 2	Hora de início: 18/08/2010 14:30:00(UTC+0) Hora final: 18/08/2010 15:30:00(UTC+0)	Assunto: AP Assistentes: Localização: Eldorado Detalhes:	Categoria: Calendário Lembrete: Prioridade: Desconhecido Status: Desconhecido Classe: Normal Repetir dia: Nenhuma Repetir regra: Nenhuma Repetir intervalo: 0 Repetir até:	
----------	--	---	--	--

Analisemos, por fim, a derradeira troca de *emails*, de fls. 50/51, que, segundo a acusação, expõe o codinome **ITALIANO** com expressa menção à pessoa por ele designada, **ANTONIO PALOCCI**:

Entendo que não preciso mais retomar para ele, ok?
Veja com Darci para marcar reunião na 6a sem falta.
De todo modo acho que LC foi mais importante. O resto vamos ter que decidir direto com GM e ele terá pouca influência.
A agenda mais importante com ele é a missão de ganharmos no S nossa causa do Zero.

From: Alexandrino Alencar
To: Marcelo Bahia Odebrecht; Darci Luz
Cc: Claudio Melo Filho
Sent: Wed Aug 19 10:59:44 2009
Subject: RES: Palocci acaba de ligar. Dãí para falar?

Falei. Disse que foi positivo no conceitual(ficou com uma boa impressão do posicionamento do interlocutor),vai ter que vetar,e que na parte técnica a falar com o GM,e que o itália estará junto nessa discussão. O Itália sã estar em SP na sexta-feira,e vai abrir um espaço para encontrar o MO. O negocio dele confirma para o dia 27/08.



De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: quarta-feira, 19 de agosto de 2009 11:43
Para: Darci Luz
Cc: Alexandrino Alencar; Claudio Melo Filho
Assunto: Re: Palocci acaba de ligar. Dãí para falar?

Não consigo. Peça para Alex ligar e tentar marcar pessoalmente com ele.

From: Darci Luz
To: Marcelo Bahia Odebrecht
Sent: Wed Aug 19 10:41:23 2009
Subject: Palocci acaba de ligar. Dãí para falar?

Darcy encaminha email a MO, no dia 19/8/2009, às 10:41:23. Veja-se, aqui, que o assunto é **“Palocci acaba de ligar. Dã para falar?”**.

Mas, a final, é Palocci ou “Italiano” e, se fossem uma única e mesma pessoa, por que razão se usar ora um codinome para ocultar o personagem e, ao mesmo tempo, declinar abertamente seu patronímico? Agente secreto fardado e com crachá?

Na sequencia, às 11:43, MO responde: ***Não consigo. Peça para Alex ligar e tentar marcar pessoalmente com ele.***

Alexandrino Alencar, então, responde às 10:59:44...

Seria isso possível?

Como teria ele respondido (às **10:59:43 hs**) a uma mensagem que lhe fora encaminhada às **11:43 hs** daquele mesmo dia? Os doutos investigadores, além de oniscientes e onipotentes são também senhores do tempo? Deus Cronos (Χρόνος) em pessoa, a devorar a filha Verdade no Brasil meridional?

E, na resposta, assevera que: ***“Falei. Disse que foi positivo no conceitual (ficou com uma boa impressão do posicionamento do interlocutor), vai ter que vetar e que na parte técnica ia falar com o GM, e que o Itália estará junto nessa discussão. O Itália só estará em SP***

na sexta-feira e vai abrir um espaço para encontrar o MO. O negócio dele confirma para o dia 27/8.

Note-se que Alexandrino Alencar teria respondido que falou com **ANTONIO PALOCCI** e que ele, **ANTONIO PALOCCI**, teria dito “***que o Itália estará junto nessa discussão***” e que “***o Itália estará em SP na sexta-feira e vai abrir um espaço para encontrar MO***”. É clara, portanto, a referência a uma terceira pessoa!

Ora, se **AA** se reportava a uma conversa que teria tido com **PALOCCI**, não faz sentido que este se refira a “Italiano” ou “Italia” como sendo seu interlocutor. Após mencionar Palocci, referir-se-ia a “ele”, como é óbvio...

Essa seria a prova (risível) que, segundo a acusação, comprovaria que **ANTONIO PALOCCI FILHO** seria o tal “Italiano”...

Mas não se para por aí.

No email abaixo, **PALOCCI** e **ITALIANO** são mencionados **num mesmo (con) texto** o que, definitivamente, exclui a possibilidade de serem a mesma pessoa:

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

De: Marcelo Bahia Odebrecht
Para: Rogerio Araujo; Marcio Faria da Silva; Fernando Barbosa
Cc: Roberto Ramos
Enviada em: Sat Apr 30 14:20:29 2011
Assunto: Re: Res: Re: Res: Contratação Sondas (DrillShips) Brasil - Atualização 18 abril

Se nós soubermos o que queremos (construção ou afretamento) posso passar para o Italiano

From: Rogerio Araujo
To: Marcio Faria da Silva; Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa
Cc: Roberto Ramos
Sent: Sat Apr 30 08:45:37 2011
Subject: Res: Re: Res: Contratação Sondas (DrillShips) Brasil - Atualização 18 abril

1) No recente Bid Afretamento, com Sondas construídas no Brasil, tanto Etesco quanto QG não foram contratadas, porque E&P considerou os daily rates na faixa 640/650 mil \$, altos (mas não preços abusivos)

Para DE poder abrir negociação com SETE demais 21 Sondas, E&P tem considerar estes preços abusivos, o que não está ocorrendo. Da forma atual, E&P "poderá" conduzir o processo para novo bid de afretamento o que o Duque não concorda.

2) Nomeação do Palocci para CA, na visão Sete, dará robustez ao processo construção Brasil. Tem força política, conhece a Pb (Já foi Conselheiro) e exerce certa influência no JSG

Canal q poderá ser utilizado, em certos casos, por nos...

RA

A final, Palocci é uma pessoa física única e não duas ou mais... Isso de transcender a unidade pessoal, transpor a mônada, para se multiplicar em várias outras unidades é coisa do Demo, do Canhoto, do Cramulhão, do Zarapelho, que não é apenas um, mas uma legião...

Como processo penal não é cabala ou questão de convicção fundamentalista ou mesmo de fé, fiquemos nas leis da biologia e da física para deixar patenteado que constitui *nonsense* se esconder a identidade atrás de um *nickname*, em um codinome, e, no mesmo texto ou *email*, se escrever o verdadeiro nome da pessoa que se

quer ocultar... Ser duas pessoas em uma só é impossível! Haja paciência!

Registre-se, a propósito, que no HD da secretária de MARCELO ODEBRECHT, DARCY LUZ, (cf. 2 volume dos autos), todas as referências ao Acusado são feitas pelo seu patronímico, **PALOCCHI**. Há inúmeras anotações nesse sentido:

Omos + Palocci

(fls. 12)

*Luis Pereira/Palocci vs pedidos
outras emp. Ang?*

(fls. 12)

@ 3 bi CODEFAT (ação Palocci)

(fls. 15)

JD, Palocci, MP, JL...

(fls. 18)

Agenda Palocci (exterior)

- Palocci nos credenciar Angola

- Palomino

(fls. 19)

apoio Palocci > custo tb Braskem

Pedir a Palocci > Ven

- Ligar p/ Tobias p/ dizer que está estudando e p/ mandar logo El

diluvio e L3 > Nota c/ AA

- Se ligar feedback AA > EA

...

JD vs rec. divida Equad

Meet SAIN + Palocci

...

Notas Palocci

(fls. 22)

Meet Palocci

melhorar relação (minha) c/ JD e

AP

(fls. 23)

Palocci: ascendencia do Tesouro travando tudo

...

Ações Mosquito na LC - urgente

meet c/ Palocci

Operador Palocci

Ação E&C junto JD & Palocci

...

Jantar Palocci

(fls. 24)

Apoio junto a Palocci

(fls. 25)

Ida Palocci

(fls. 28)

Estratégia Palocci (LC e Beto)

(fls. 35)

*Tunel: mostra ou garantia de
Palocci.*

...

Sinalizações Palocci

- *Cepac difícil (\$) mas CVM vai ver*

- *Venez.*

- *Operações Banco*

...

Palocci vs Cepacs

(fls. 61)

MP 232 (PFL e CNI vs Palocci)

@ Ação no MT > Palocci/Delubio

(fls. 79)

Palocci vs CEPACS (BSB)

(fls. 83)

Meet Palocci?

(fls. 84)

Palocci: cta Rennau + 3

(fls. 87)

@ Ação no MT > Palocci/Delubio

(fls. 89)

Como se vê, o Acusado sempre foi referido pelo seu sobrenome, e nunca pela alcunha “Italiano” ou “Italia”.

Mas a prova definitiva dessa circunstância se acha na anotação de nº 39, onde há, **numa mesma nota, referência a PALOCCI e ITALIANO, o que demonstra que não podem mesmo, absolutamente, ser eles a mesma pessoa:**

MP 232 (PFL e CNI vs Palocci)

@ Ação no MT > Palocci/Delubio

e

Engevix > Italiano

(fls. 79)

Last, but not least, o email em que MARCELO informa a funcionários da ODEBRECHT que “Italiano” não estava na Diplomação da Presidente DILMA ROUSSEF, quando é certo que a fotografia abaixo demonstra que o Acusado PALOCCI se fazia, sim, presente àquela solenidade:

Assunto: Re: Documento Petrobras

De: Marcelo Bahia Odebrecht mbahia@odebrecht.com

Para: Jorge Luiz Uchoa Mitidieri jmitidieri@odebrecht.com; Claudio Melo Filho cmf@odebrecht.com;

CC: ROBERTO PRISCO P RAMOS /O=OPP/OU=SP-ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1;

Envio: 17/12/2010 23:10:58

Italiano não estava na diplomacao (foi quem eu ja havia iniciado esta conversa). Vou fazer a nota chegar a ele na 2a.

A prova:



Quanto à assertiva de que a nota que teria sido encaminhada por MARCELO ODEBRECHT a seus executivos “justificaria” o email “no qual diz que ITALIANO não estava da diplomação”, algumas considerações.

Em primeiro lugar, se MARCELO ODEBRECHT disse, com todas as letras, que “Italiano não estava na diplomação”, é porque ele, MARCELO, lá se fez presente. Pois não?

E o local onde se realizou a cerimônia era por demais restrito, de modo que seria impossível não se avistarem, reciprocamente, as pessoas presentes no recinto:



A presidente eleita, em discurso na diplomação no TSE, expressou seu orgulho por suceder Lula

Em segundo lugar, o fato de ter sido mencionada a circunstância de que “não conseguiu ver” aquele que seria o Acusado na “recepção pós diplomação” não infirma, em absoluto, a assertiva de que **“italiano não estava na diplomação”**.

Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa! Aliás, este Denunciado também compareceu à subsequente recepção...

Não é porque a autoridade policial “acha” que o Acusado é o tal “italiano” que esse texto justificaria o que é absolutamente irretratável: PALOCCI estava presente na diplomação!

Portanto, “Italiano” não é “Palocci” e, C.Q.D., o teorema fica equacionado!

3. DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

3.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FATOS CONCRETOS AO SE IMPUTAR A PRÁTICA DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO

ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98,
POR 19 VEZES.
IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA
DE OCORRÊNCIA DE
CONCURSUS DELICTORUM.

Esta a suma da acusação:

*Para a campanha eleitoral de 2010, ainda no exercício do cargo de Deputado Federal, **ANTONIO PALOCCI** assumiu a função de coordenador da campanha e, nessa condição, manteve intenso contato com os publicitários **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** e tomou amplo conhecimento sobre os custos da campanha e sobre os recursos que eram necessários para o pagamento de tal campanha.*

No ano seguinte à campanha eleitoral, quando ainda estava no exercício de cargo público

(Ministro da Casa Civil), **ANTONIO PALOCCI** determinou que a ODEBRECHT pagasse a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** a quantia de **USD 10.219.691,08**, como forma de quitar dívidas pendentes do Partido dos Trabalhadores.

Para que os **USD 10.219.691,08** fossem entregues a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, **ANTONIO PALOCCI** determinou à ODEBRECHT que este valor ilícito fosse repassado ao casal de publicitários, debitando a quantia do montante global mantido como crédito na “Conta Italiano”.

...

Por fim, cumpre salientar que o recebimento de tais valores por **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** se deu no período de 19/07/2011 a 18/07/2012, época esta em que não há a realização de campanhas eleitorais no Brasil. O recebimento dos recursos provenientes da Odebrecht e

*repassados por intermédio de **ANTONIO PALOCCI** deixavam evidente que os valores não se tratavam de meras doações eleitorais voluntárias, mas de efetivo pagamento de propina como contraprestação da atuação do funcionário público **ANTONIO PALOCCI**.*

...

*Em análise conjunta dos valores transferidos pela ODEBRECHT a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** e dos valores contabilizados na Planilha “Programa Especial Italiano” (relativa aos pagamentos ilícitos realizados em favor de **ANTONIO PALOCCI**), verifica-se claramente que a anotação “Feira (pgto fora= **US10MM**)” registrada na planilha relativamente ao ano de 2011 coincide perfeitamente com as transferências realizadas no exterior das contas correntes não declaradas mantidas pela ODEBRECHT (KLIENFELD e*

INNOVATION) para a conta também não declarada mantida por **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** (conta SHELLBILL).

Parece não haver dúvidas, assim, de que a imputação direcionada aos Acusados se cifra ao fato de que teria o primeiro denunciado (PALOCCI) “orientado” – **não se sabe precisamente a que pessoa** – a realização do pagamento de US\$ 10.219.691,08 para MONICA REGINA MOURA DA CUNHA e JOÃO CERQUEIRA SANTANA, mediante transferência (*wire*) de tal valor para a conta que ambos mantinham no exterior em nome da *offshore* SHELLBILL FINANCE S/A. A causa dessa transferência bancária seria a remuneração dos serviços de *marketing* que a empresa publicitária de titularidade de ambos prestara à campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF no ano de 2010. É o que se extrai do aranzel em que se constitui a denúncia.

Tais recursos teriam “saído” de contas mantidas pela ODEBRECHT no exterior e passado pelas “contas-elo” INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e KLIENFELD SERVICES LTD., antes de aportarem no seu destino final (SHELL BILL).

Consigne-se desde logo que não há nos autos qualquer elemento que comprove a conduta neste tópico atribuída ao aludido Denunciado. Assim de fato se passa, eis que não registra o libelo inicial os contornos mínimos dessa suposta ação material de “orientação” que ANTONIO PALOCCI FILHO teria transmitido (**como, de que forma, por que meios?**) para terceira pessoa (**quem, onde, por que forma?**) no sentido de que fossem realizadas dezenove (19) transferências para a conta bancária da referida *offshore* SHELLBILL FINANCE S.A., de que seriam beneficiários MONICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA. Lida, relida e treslida a denúncia, nenhuma palavra a respeito desse *modus agendi* se consegue encontrar...

Quando o teria feito? A partir de que lugar? De que forma? Através de quem? A quem “orientou”? Onde a prova, ou, ao menos, o indício?

Simplesmente não há, tudo não passa de presunção, suspicácia de baixa extração, conjectura, reles “achologia”...

De outro ângulo, partindo-se do pressuposto de que a “lavagem” aqui tratada teria por delito antecedente o crime de corrupção também creditado na denúncia aos Acusados, é fato que **todos – rigorosamente**

todos – os pagamentos/transferências citados na vestibular acusatória (cf. planilha de fls. 101/102) **SÃO ANTERIORES** à assinatura do contrato de afretamento e prestação de serviços celebrado entre OOG e a PETROBRÁS, que se deu em **10/8/2012** (cf. fls. 145 2 volume), e anteriores mesmo à aprovação pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS, da contratação das SONDAS (que se deu em 9/2/2012), o que significaria que o capital teria sido “lavado” antes mesmo do delito antecedente ter ingresso na realidade material, eis que ainda não perpetrado... Não é fantástico?

Quintessência da
manipulação incriminatória...

Se não, como se explicar esse
estranho fenômeno?

Mas há ainda mais fatos
insólitos que precisam aqui ser postos à calva.

A comprovação de que tais
(comandos de) pagamentos teriam por origem a mirífica
“orientação” de PALOCCI seria uma planilha impressa apócrifa
– e portanto sem qualquer valor jurídico –, intitulada “Posição
Programa Especial Italiano”, em que constaria a anotação
“***Feira (pgto fora=US10MM)***”, que, segundo a acusação,
coincidiria “***perfeitamente com as transferências realizadas***

no exterior das contas correntes não declaradas mantidas pela ODEBRECHT (KLIENFIELD e INNOVATION) para a conta também não declarada mantida por MONICA MOURA e JOÃO SANTANA (conta SHELLBILL)”.

Cabe repetir aqui com o poeta bardo: ***Oh, que formosa aparência tem a falsidade!***

Desnecessário remarcar que, segundo as leis da matemática, **US\$ 10.000.000,00** (dez milhões de dólares) não são **US\$ 10.219.691,08** (dez milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e hum dólares e oito centavos), posto que grandezas bem diversas e distintas. A menos que os investigadores da Lava Jato hajam revogado também a certeza da exatidão da ciência dos cálculos e, a continuarem assim, poderão chegar ao perigo da derrogação da Lei da Gravidade... Passarão a flutuar, então, como plumas soltas à brisa, por toda parte, suas originais “convicções”, mesmo quando em aberto confronto com a realidade!

Coincidência entre os valores constantes do papelucho denominado “Planilha-Italiano” e os apontados como remetidos para e recebidos na conta bancária alienígena denominada SHELL BILL? Onde?

E os restantes US\$ 219.691,08 que fazem a diferença entre as duas cifras “coincidentes”? Gorjeta?

Essa conclusão investigatória não pode, definitivamente, ser tomada a sério. Não, nem mesmo se se colocasse um parcial e apaixonado acusador na cátedra majestosa, sobranceira e equidistante que convém a um verdadeiro e justo julgador.

Adicione-se ainda que no ano de 2011, segundo a planilha oferecida pela própria acusação, teriam sido pagos a JOÃO SANTANA e a MONICA MOURA, na conta mantida pela SHELLBILL, exatos **US\$ 4.344.828,68!**

Como, então, associar a referência “***Feira (pgto fora=US10MM)***”, no ano de 2011, a esse valor?

A acusação, como se vê, não passa de um sofisma, de uma falácia processual, sem qualquer supedâneo empírico.

Não há falar, por isso, em delito de branqueamento de capitais na espécie, ao menos no que se reporta a estes dois Acusados.

Não fora isso suficiente e o **terminal telefônico 556192621702**, referido no Relatório de

Análise nº 230/2016 do Ministério Público Federal, que teria mantido 93 contatos com **POLIS PROPAGANDA LTDA.** e **SANTANA ASSOCIADOS MARKETING E PROPAGANDA LTDA.,** **NÃO É – NEM NUNCA FOI – DE ASSINATURA OU USO DO ACUSADO ANTONIO PALOCCI FILHO.**

Cabe ao Ministério Público Federal esclarecer de onde tirou essa falaz informação. Cabe lembrar CUJACIO: *quod no est plena veritas, plena falsitas!*

Mas os escancarados desencontros com a verdade não cessam aí.

O relatório da autoridade policial afirma que:

Para os valores indicados para Luiz Mameri “LM” na coluna “Econômico” há na coluna “Financeiro” um saldo zero, indicando que o valor de R\$ 64.000.000,00 foi realizado integralmente, constando sua conversão em US\$ 40.000.000, com cada dólar cotado a R\$ 1,60.

(fls. 21 – 3 volume)

Ora, se assim é, a anotação ***“Feira (Pagto Fora = US\$ 10MM)”*** indica que aludido valor não foi pago, na medida em que nas colunas (Econômico) e (Financeiro) do papelucho o que consta é **“16.000”**...

Por derradeiro, e dando-se de barato que seja improcedente tudo o quanto até aqui se argumentou e, definitivamente, o delito de lavagem de capitais não pode, sequer em tese, ser cogitado em relação a estes Denunciados.

É que, fosse verdadeira a imputação – e definitivamente não o é – o que retrata a acusação é o chamado “pós fato impunível”. Não há como se tentar o milagre da *“multiplicação dos pães”* para, em face de uma conduta única e incindível atomizá-la, forçadamente, para se fabricarem outros delitos e se agravar, por clonagem ou clivagem, a situação de quem se está acusando... Não é certo, jurídico nem aceitável! Trata-se de manifesto abuso praticado na atividade da persecução penal, seja ela exercida escoteiramente pelo *dominus litis* ou por este *in solidum* com outros importantes atores da cena processual penal... Há situações em que a persecução se estrutura em verdadeira e plural *societas* punitiva.

Inquestionavelmente atípicos, por isso mesmo, se exibem os fatos atribuídos aos Acusados à guisa de haverem praticado *money laundering*, na exata medida em que, denunciados pelo crime de corrupção passiva, **precisamente o delito antecedente ao de lavagem de capitais**, tecnicamente o único entendimento que se pode extrair é que o resultado apontado (remessa do numerário para pagar virtuais débitos) configura mero **exaurimento** daquela infração precedente.

Cogitar-se de delito de branqueamento de capitais em tese perpetrado pelo autor – ou coautor ou partícipe – do delito anterior configura, inquestionavelmente, *bis in idem*. Ninguém empalma numerário ilícito para colocar em moldura e ficar contemplando em seu espaço vital, como se obra de arte fora... O inexorável finalismo do crime econômico antecedente impõe a consideração do desígnio do agente, da *meta optata que o anima*, que se consubstancia na fruição do valor ilicitamente obtido... O mais é nefelibatismo acusatório, irrefreável inclinação expiatória.

A palavra da autorizada doutrina:

*2. LAVAGEM DE VALORES COMO
EXAURIMENTO DO CRIME
ANTECEDENTE*

Daí decorre a conclusão inevitável de que o crime de lavagem de valores quando praticado pela pessoa que praticou o crime antecedente é exaurimento deste, é o fim desde sempre visado pelo agente, seu complemento ou, até o meio indispensável ao “sucesso” do primeiro. Quem pratica o tráfico de substâncias que causam dependência o faz com fim de lucro e se estiver em sua disponibilidade dissimula o lucro, inclusive em virtude de implicações tributárias.

Alguns países, como é o caso da Alemanha e da Itália, vedam expressamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro a quem foi atribuída a prática do crime antecedente. No caso de Espanha e Portugal, cuja legislação é semelhante à nossa, pois não há vedação expressa, há

divergência doutrinária a respeito, mas a corte superior daquele país, que, no início, era contrária à tese, mas, acabou adotando-a nos últimos casos que foram submetidos a julgamento.

A situação é idêntica à relação entre furto e receptação, por exemplo. Ninguém jamais pensou em reconhecer o concurso se quem furta também dissimula ou oculta os valores com aquele obtido. Imagine-se, por exemplo quanto ao tráfico de entorpecentes, a situação de uma organização criminosa, em que há divisão de tarefas, cabendo a um a importação a outro o transporte, a outro a divisão em pequenas quantidades, a outro a venda e a um quinto a dissimulação do capital obtido, tudo sob a direção e coordenação de um sexto. Trata-se, sem dúvida, de crime único, eventualmente em concurso material se houver múltiplas ações, ou continuado se

repetitivas e com os demais requisitos legais. Não vemos cabimento em entender-se a imputação do tráfico mais a lavagem de dinheiro. Se nossa legislação não está atualizada e apta a combater mais severamente essa forma de criminalidade o problema é outro, de alteração da legislação e não do sacrifício do princípio da legalidade.

Esta parece a vontade da Lei, revelada pela investigação do bem jurídico tutelado e tendo em vista a tipicidade formal e substancial, compreensão de que tanto estamos carentes como se desenvolveu na primeira parte deste estudo.

(VICENTE GRECO FILHO, in “Tipicidade, Bem Jurídico e Lavagem de Valores”, publicado em Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-

Brasileira, Ed. Quartier latin, 2006,
págs. 149/169)

- ***Atipicidade da “lavagem” praticada pelo autor do delito antecedente***

O justo anseio internacional de reprimir, com maior rigor, a prática de determinados crimes, buscando apreender bens móveis e sequestrar imóveis, deles provenientes, para confiscá-los, “estrangulando” financeiramente o crime organizado transnacional, atrelado ou não ao tráfico ilícito de entorpecentes (cf. nos comentários iniciais à presente lei, na nota Breve histórico, as Convenções de Viena, de 1988, e de Palermo, de 2000) tem o condão de se sobrepor a certos postulados insitos ao Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, vedando-se que se imponha a alguém deveres

jurídicos utópicos, bem como proibindo-se dupla punição. Com efeito, não se pode impor a alguém que tenha sido punido pela prática de um crime o dever jurídico de submeter-se espontaneamente à pena. Daí ser o processo de execução penal (ao contrário do que sucede na esfera privada) sempre necessário. Nesse sentido, observamos que a fuga do cárcere, sem violência contra pessoa, daquele que se encontra cumprindo pena, não constitui qualquer infração penal: salvo o cometimento de eventual delito de dano ao cerrar grades (CP, art. 163), a conduta do preso que foge não encontra tipificação no art. 352 do CP, podendo cogitar-se somente, falta grave (LEP, art. 50, II). Ao contrário, aquele que se encontra em liberdade e auxilia o condenado a fugir, ainda que sem violência, pratica o crime do art. 351, caput, do Diploma Penal. Guardadas as proporções, o

mesmo raciocínio aplica-se à disciplina do delito de lavagem de dinheiro. Àquele que é condenado pelo delito antecedente não se pode impor o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado, o produto ou o proveito do crime pelo qual foi apenado. É contra a natureza das coisas, o bom senso e até mesmo a lógica punir o delinqüente por ter, ele mesmo, sem ofender outros bens juridicamente tutelados – vide nota Prática pelo autor do delito antecedente de outros crimes (que não o de “lavagem”)–, ocultado ou dissimulado a origem do dinheiro proveniente do crime que praticou e pelo qual já está sendo punido. A conduta posterior é, portanto, atípica; a sua punição, ademais, importaria em inadmissível bis in idem. Nesse sentido, observa JORGE ALEXANDRE FERNANDES GODINHO que o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente

adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo, sendo um facto posterior impune quando praticado pelo agente do crime precedente” (Do crime de “branqueamento” de capitais — introdução e tipicidade, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 228-229). Referimo-nos, evidentemente, tão-só ao autor, co-autor ou participe do crime antecedente e não a terceiro que o tenha auxiliado na ulterior “lavagem”, como um gerente de banco, restando ofendido o bem jurídico Administração da Justiça cf. rubrica A eficácia do efeito genérico da condenação pelo delito antecedente (o confisco do produto do crime).

- ***Post factum impunível (concurso aparente de normas penais):*** O mero exaurimento do delito antecedente, sem ofensa a novos bens jurídicos e tampouco incremento da lesão ao bem

urídico anteriormente vulnerado, como decorrência natural do mesmo intento, não tem o condão de ensejar outra punição (que se daria em concurso material) além da referente ao crime antecedente. Nesse sentido, HANS-HEINRICH JESCHECK afirma que “la acción típica que subsiga al delito y únicamente pretenda asegurar, aprovechar o materializar la ganancia obtenida por el primer hecho, queda consumida cuando no se lesiona ningún otro bien jurídico e el daño no se amplía cuantitativamente por encima del ocasionado (hecho posterior impune o, mejor, penado simultáneamente). Aquí lo típico de la relación entre el delito y el hecho posterior radica en que el autor debe por lo general realizar ese hecho posterior si desea que el principal tenga algún sentido para él. Por eso, la apropiación de la cosa hurtada por parte del ladrón no constituye

ninguna apropiación indebida que proceda contemplar con independencia (...) pero, en cambio, la venta de la cosa a un tercero de buena fe debe castigarse como estafa, puesto que el patrimonio del adquirente se lesiona un nuevo bien jurídico” (Tratado de Derecho Penal – Parte General, 4ª ed., Granada, Comares, 1993, p. 674). Igualmente, SANTIAGO Mir Puig refiere-se às condutas que “constituyen la forma de asegurar o realizar un beneficio obtenido o perseguido por un hecho anterior y no lesionan ningún bien jurídico distinto al vulnerado por este hecho anterior ni aumentan el daño producido por el mismo” (Derecho Penal – Parte General, Barcelona, PPU, 1990, p. 741). Entre nós, podemos lembrar o magistério de ANIBAL BRUNO, para quem “um fato anterior ou posterior, que não ofende novo bem jurídico, é muitas vezes

absorvido pelo fato principal, e não tem outra punição além da punição deste (mitbestrafte). É o chamado antefato ou pós-fato não punível (...) Neles há sempre uma pluralidade de ações em sentido naturalista (...) embora só ofendem o mesmo bem jurídico e obedecem, geralmente, a um só motivo, que orienta a linha dos fatos que se sucedem, tendo por núcleo o fato principal” (Direito Penal, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, t. I, p. 277). Apesar da constatação de que o bem jurídico violado com o crime de lavagem de dinheiro – a Administração da Justiça – não se identifica, formalmente, com aquele violado por meio da prática do delito antecedente (v.g., a saúde pública, no caso de tráfico), a nosso ver há concurso de normas quando o sujeito ativo do “pós-delito” (a “lavagem”) for o mesmo do delito antecedente. É que o bem jurídico Administração da

*Justiça ostenta, in casu, uma peculiaridade. A respeito, bem observa JORGE ALEXANDRE FERNANDES GODINHO: “Pese embora a realização da justiça [para nós, Administração da Justiça] ser formalmente um bem jurídico diverso, em termos materiais verifica-se que, uma vez consumada a lesão do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, surge em seu lugar o **bem jurídico** que é a realização da justiça” (ob. cit., p. 239 destaques do autor). Com precisão, este doutrinador traz à colação as palavras de PABLO SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIERREZ: “Los tipos intentam prevenir conductas calificadas por poner en peligro bienes jurídicos. Una vez que esto ya se ha producido (...), el interés en la protección no decae, sino se ve transformado en otro: el interés en que la Administración de Justicia actúe, para aportar a los bienes jurídicos la tutela que desde*

entonces quepa prestarles (restitución del objecto, sanción del autor, etc.)” (El Encubrimiento como Delicto, Valencia, Tirant lo Blanch, 1998, nº 22, apud FERNANDES GODINHO, ob. e loc. Cits.). Levando-se em conta, assim, o conceito material de bem jurídico, a “lavagem” praticada pelo autor do crime antecedente constitui mero exaurimento do crime anterior, ou seja, irrelevante penal. Conferir, a propósito, as pertinentes ponderações de ANDREA GALHARDO PALMA (“Dos crimes de ‘lavagem’ de dinheiro e a tutela penal”, in Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, publicação do Centro de Estudos Penais e Criminológicos, São Paulo, ano II, nº 3, março de 1998, pp. 26-28), bem como, mais uma vez, as palavras de FERNANDES GODINHO, que, embora atinentes à legislação portuguesa, também aqui são pertinentes: “O branqueador terá pois de ser

peessoa diversa da que cometeu a infracção geradora dos lucros. Pelo que não é punível o branqueamento de capitais obtidos pelo próprio através das infracções precedentes” (ob. cit., p. 240). É de registrar, por fim, e a título de direito comparado, o art. 6, 2, b, da Convenção do Conselho da Europa nº 141, de 1990, relativa ao branqueamento ou dissimulação, ao sequestro e ao confisco de produtos de crime, o qual, após estabelecer a conceituação do que seja lavagem de dinheiro, dispõe que na legislação dos Estados-membros “il peut être prévu que les infractions énoncées par ce paragraphe ne s’appliquent pas aux auteurs de l’infraction principale” (com a seguinte livre tradução: “pode ser previsto que as infrações enunciadas por este parágrafo não se apliquem aos autores da infração principal”, isto é, do delito antecedente)

(Coopération Internationale en Matière Pénale — Conventions du Conseil de l'Europe, Strasburgo, Editions du Conseil de l'Europe, 1997, p. 89). A mencionada Convenção, portanto, não exclui a tese por nós encampada e defendida, tudo a demonstrar a seriedade dos argumentos que a embasam.

(ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, *in* Leis Penais Especiais Comentadas, Ed. Renovar, 2006, págs.552/554)

Na lavagem de dinheiro a punição somente se justifica quando a conduta não seja desdobramento natural do delito antecedente, uma vez que a punição apenas se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado. Exige-se uma conduta (ação ou omissão)

voltada especificamente à “lavagem”. Haverá, assim, tão-só a pratica do crime precedente quando a conduta de lavagem for considerada uma utilização ou um aproveitamento normal das vantagens ilicitamente obtidas. Do contrário, haveria verdadeiro bis in idem e punição inadequada do autor do fato antecedente por delito de Lavagem de Dinheiro.

(FAUSTO DE SANCTIS, in “Combate à lavagem de dinheiro – Teoria e Prática”, Ed. Millenium, p. 41).

Agora, a jurisprudência:

Não se pune o gastar dinheiro do crime, pós-fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso. Pune-se a conduta de lavagem, a

transformação dissimulada do ilícito dinheiro em lícito.

Daí porque penso que pagar despesas próprias não é ato de esconder ou dissimular dinheiro ilícito. Não há clandestinidade. Paga o réu suas contas diretamente, usando dinheiro lícito ou não, mas de forma aberta e não camuflando ou transmutando a natureza desse numerário. É, no máximo, gastar dinheiro do crime e isso não vejo como crime.

Por esse raciocínio excluo a caracterização como crime de lavagem de dinheiro dos pagamentos de cartões de crédito, de passagens aéreas em suas viagens, de condomínio próprio e despesas com médicos e honorários de advogados. Todos esses valores foram pagos pelo réu, sem subterfúgios, sem esconder ou alterar a natureza ou origem do dinheiro.

(AC 1999.70.00.013518-3, Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, Sétima Turma, DE 05/07/2007; grifamos).

Como se depreende, a hipótese, se verdadeira, configuraria situação de autolavagem, que não consubstancia fato típico na legislação pátria. Em hipóteses que tais, o que há é simples asseguramento do *status* econômico-financeiro alcançado através dos crimes antecedentes, sendo incogitável a punição autônoma por outra figura inexistente, sob pena de incursão na vedação legal da dupla incriminação por um único fato (*ne bis in idem*).

Objetivamente, a violação da norma incriminadora da lavagem de dinheiro deve se sustentar na caracterização de uma conduta socialmente relevante e distinta em relação ao “crime antecedente”.

E, nesse aspecto, deve-se observar que o crime (de ação múltipla) de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, ostenta dois verbos constitutivos do núcleo típico incriminador: *solicitar* e ***receber***. Cada um deles descreve uma conduta apta a caracterizar o delito. No entanto, se no caso submetido a exame ocorrerem as duas condutas, deve-se reconhecer a caracterização de apenas um

crime. Explica-se: se no caso concreto o sujeito solicitar a vantagem e posteriormente vier a recebê-la, o contexto fático que se apresenta é único como referência para a interpretação do significado social da conduta. Solicitar e receber a vantagem indevida caracteriza apenas uma única conduta criminosa. Em outras palavras, o recebimento constitui apenas o exaurimento da conduta proibida iniciada por meio da *solicitação*.

Seja a corrupção passiva praticada por *solicitação* ou *recebimento* (no caso do sujeito não ter anteriormente solicitado a vantagem indevida), é crime que deve estar consumado e acabado anteriormente ao delito de lavagem de dinheiro e dele se apresentar distinto.

Nos casos em que a corrupção passiva é realizada por meio de solicitação, o recebimento da vantagem solicitada (exaurimento da solicitação) pertence ao contexto fático único de incriminação da corrupção e, por isso, não pode configurar, ao mesmo tempo, meio de execução do crime de lavagem de dinheiro. O direito penal não estabelece exceções à garantia fundamental da proibição do *bis in idem*.

Da igual modo, a corrupção passiva praticada por meio da conduta de **receber** não pode constituir meio de execução do crime de lavagem de dinheiro.

A remontagem, autofagia conceitual ou sobreposição típica são inaceitáveis! Não é possível que o meio de execução da corrupção caracterize também meio de execução da lavagem de dinheiro, pois para a caracterização do tipo incriminador deste último crime faltaria satisfação da exigência objetiva da existência de um crime *antecedente*.

Em qualquer caso, segundo a construção típica que incrimina a lavagem de dinheiro, a corrupção passiva deve se apresentar como um crime *antecedente* e não *concomitante* ou *interpenetrado*.

Inevitável concluir-se, portanto, que o Ministério Público Federal ignora a solução hermenêutica do conflito aparente de normas, mas agora à vista de ação única, quer imputar *post-factum* co-punível³, vale dizer impunível. Observe-se, *exempli gratia*, que não é por outra razão que o art. 261 do Código Penal Alemão proíbe que a pessoa que praticou ou participou do crime antecedente seja punida pelo ato de lavagem da vantagem obtida com a infração anterior.

3 Nesse sentido, cf. Schröder, *Warum die Selbstgeldwäsche straffrei bleiben muss*, Berlin, 2013, em especial, págs. 55 e ss.; Musco, *Il riciclaggio nel Diritto Penale Italiano* em Ferré Olivé (Org.), *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario*, vol. II, Salamanca, 2002, pág. 30; Bajo Fernández/Pérez Manzano/Suárez González, *Derecho Penal. Parte Especial*, vol. II, Madrid, 1993, pág. 566; Tórtima, *Imputação do Crime de Lavagem de Capitais ao Autor do Crime Antecedente* in Bitencourt (coord.), *Direito Penal no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde*, Rio de Janeiro, 2008, págs. 377 e ss.

Foi exatamente esse, aliás, o fundamento determinante da absolvição do ex-deputado João Paulo Cunha pelo STF, quando do julgamento dos embargos infringentes na ação penal 470 (Mensalão). A ementa do julgado, no ponto, não deixa margem a qualquer tipo de dúvida:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da

conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.

É de se sublinhar que naquela assentada prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso. Sua Excelência, ao abrir a divergência, sustentou que o recebimento da vantagem indevida não

justifica a incidência da hipótese típica caracterizadora do crime de lavagem de capitais.

“O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.”⁴

Pondere-se também que a Ministra Rosa Weber, no julgamento da mesma Ação Penal 470 do STF, ainda antes da interposição dos embargos infringentes, manifestara-se pela absolvição do acusado João Paulo Cunha no atinente ao crime de lavagem de capitais, ao argumento de que ***“o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro – a esposa, no caso de João Paulo Cunha [...] não delineia por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva – modalidade receber-, a fase consumativa do delito.”***⁵

⁴ Trecho do voto proferido pelo Ministro Barroso.

⁵ Trecho do voto proferido pela Ministra Rosa Weber na ação penal 470.

Argumente-se ainda que a Ministra Rosa Weber trouxe à ribalta, naquela oportunidade, para fundamentar sua conclusão benigna, precedentes jurisprudenciais norte-americanos no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica à vista de fatos posteriores à consumação do crime antecedente ("*money laundering statutes apply to transactions occurring after the completion of the underlying criminal activity*"). Os precedentes citados no voto da digna Ministra foram estes:

- *United States v. Butler*, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, “a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime”;
- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, “o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro”;
- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, “a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com

produto de crime, não transações que criam o produto do crime”; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, “a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre”.

Percebe-se, destarte, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no concernente ao duo corrupção passiva e lavagem de capitais, como premissa para reconhecimento deste possível concurso material de delitos, que o ato configurador da lavagem **há de ser distinto e posterior à disponibilidade sobre o produto do crime antecedente**.

No caso dos autos – e sem qualquer menção ao modo com que os Acusados teriam determinado que a vantagem advinda da suposta corrupção passiva fosse encaminhada para o exterior –, apenas se presume tal situação, fato que demonstra a inaptidão da denúncia, eis que o órgão encarregado da acusação entende que o crime de lavagem de dinheiro pode existir em concomitância com a disponibilidade do produto do crime

antecedente, situação esta incompatível com a premissa fixada pela jurisprudência da nossa Suprema Corte.

Em uma palavra: como se demonstrou, o exaurimento do crime antecedente não pode caracterizar, por si só, como pretende o órgão acusador, como entidade autônoma, o delito de lavagem de capitais.

Nesse diapasão, se, como consta da denúncia, os Acusados tivessem participado da suposta corrupção passiva antecedente, ambos não poderiam ser acusados de crime de lavagem dos valores hauridos com os pretensos ilícitos antecedentes, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, hipótese em que se impõe a rejeição da inicial acusatória por excesso acusatório (*overcharging*).

Inepta, pois, a denúncia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal, ou, quando não, sumariamente absolvidos devem ser os Acusados, por *falta de justa causa* para a instauração e o prosseguimento da ação penal com relação a esse pretenso delito, tudo a teor do quanto preconizam os artigos 395, III, e 397, III, também do CPP.

4. DO EXCESSO ACUSATÓRIO
E DA CORRETA
CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA
DOS FATOS.

Caso desacolhidos os argumentos expendidos nos tópicos precedentes, impõe-se, desde logo, registrar que a denúncia confere aos fatos nela articulados classificação jurídica equivocada, *data venia*, ao buscar construir artificial situação gravosa que não encontra amparo no contexto fático. Cabe rechaçar, de pronto *et in limine*, o excesso acusatório. É preciso que se defendam os acusados de uma imputação clara, límpida e tecnicamente correta, se não, opera-se a persecução fora dos parâmetros constitucionais.

Com efeito, os Acusados se veem processar por suposta realização da conduta abstrata versada no preceito primário do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (por 19 vezes), em concurso material.

A despeito de não descrever a inicial qual teria sido o comportamento delituoso – reafirme-se ainda uma vez –, certo é que, dando-se de barato a veracidade

da premissa de que parte a acusação (apenas *ad argumentantum tantum*) e estar-se-ia diante de uma conduta infracional única, **incogitável o concurso material de infrações distintas**.

Com efeito, eventual dificuldade de regência legal de situação fática única descrita na exordial é tão somente questão hermenêutica, que não pode ser desconsiderada pelo aplicador da lei, ainda que no pórtico da ação penal.

É de fundamental importância que a questão exegética seja correta e tecnicamente tratada, eis que, do contrário, poder-se-á ter a ocorrência do constitucionalmente vedado *bis in idem*, ou seja, o vedado cúmulo material de infrações por conduta única (cf. denúncia), quando, em verdade, somente uma transgressão poderia ser cogitada. O excesso desbordaria – como efetivamente desborda –, para a descabida progressão, para a violação de garantia constitucional.

Se assim é, na espécie teria havido a realização sucessiva de atos que buscavam, ao fim e ao cabo, um único objetivo, a traduzir, pois, uma situação fática derivada de um mesmo – e único – contexto.

Sem dúvida que vislumbrar concurso material de infrações nos diversos atos ou etapas que integram conduta única, revela-se, *data venia*, prática exegética que não atende à melhor técnica. Nem mesmo – para em tese se considerar – a conduta unitária pode ser fracionada, em cada uma das ações que a compõem, para se criarem entes jurídicos autônomos e distintos... Nem o próprio Drácon em pessoa a tal se abalançaria.

Por isso que não se há que falar, na espécie, de *concursum delictorum*, já que se cuida aqui de incindível e unitária concretude jurídica.

Vamos à exemplaridade: se Caio ingressa na estalagem de Tício e, dolosamente, se determina a causar-lhe dano destruindo toda a sua adega, desferindo golpes de porrete, inúmeros, em todas as garrafas que encontra pela frente em cada uma das dependências do estabelecimento, isto não significa multiplicidade de crimes de dano. Seria bisonho supor que para cada garrafa quebrada haveria uma entidade delituosa autônoma. O desígnio unitário é que se impõe.

Tanto faz que tenha entrado no depósito dos vinhos e destruído quinhentas garrafas para, ao depois, ingressar no de *whisky*, destruindo outras tantas, e

que tenha terminado na dependência que armazenava as incontáveis garrafas de cerveja. A conduta é única!

Todos os atos, encadeadamente praticados e colimando dano, não representam ações autônomas e distintas sob o aspecto da relevância penal em tema de concurso de infrações. Ao contrário, uma ação é que se compõe de vários atos, formando uma unidade jurídica indecomponível, eis que há unidade da ação. O *disegno criminoso* – no dizer dos italianos – é único!

Tomando-se o exemplo de MEZGER, *in Tratado de Derecho Penal*, Ed. Rev. de Derecho Privado, Madri, 1955:

Se alguém tem um cavalo branco e de corrida, nem por isso tem dois cavalos, um branco e outro de corrida, mas apenas um.

Ensina GEORGES VIDAL que o que temos nesta hipótese é:

*...unité et identité de droit violé,
en sorte que les actions répétées
constituent le même délit.*

*(Cours de Droit Criminel et Science
Penitentiaire, pág. 135)*

Nessa linha de raciocínio,
doutrina o Prof. MANOEL PEDRO PIMENTEL, inolvidável
Catedrático de Direito Penal na velha Academia do Largo de
São Francisco, na sua monumental obra citada que:

*A distinção entre ato e ação
mostrou que certos delitos se
integram com o elemento material
formado de uma só conduta típica,
independentemente do número de
atos e de resultados que a
acompanham, mesmo quando
cada ato e seu consequente
resultado, isoladamente
considerados, bastassem para
constituir a figura criminosa. Essa
multiplicidade de atos e de*

resultados se confunde em uma só conduta típica e há uma só lesão jurídica.

(ob. cit., página 15)

E conclui o saudoso mestre:

O crime é único e não há que falar-se em concurso de atos ofensivos e de resultados materiais. A conduta típica é uma só e a lesão jurídica também somente uma.

(ob. cit., pág. 16)

No caso sob foco, cada ato sucessivo não pode ser considerado um crime *de per si*, mas cada um não passa de uma etapa, um meio de realização, da mesma e única conduta, que guarda unidade jurídica, e que, no expressivo conceito de ALIMENA:

...che tutte le abbraccia e tutte le comprende.

(BERNARDINO ALIMENA, “*Del Concorso di Reati e di Pene*”)

Em miúdos: a pluralidade de atos não dá lugar, por si só, à pluralidade de crimes, já que, com variados atos pode-se cometer um único crime.

Os atos podem ser múltiplos, mas a conduta ou ação de que se compõem os atos sucessivos é única e único é o delito (no caso da bodega seria ridículo falar em um crime de dano para cada garrafa quebrada ou para cada série de garrafas destruídas e se invocar concurso de crimes...). É o que fez o MPF na denúncia...

Não há desígnios autônomos, senão atos sucessivos, enfeixados numa unidade de ação voltada para um fim específico (suposto enriquecimento ilícito).

Manifesta, pois, a unidade jurídica e a unicidade do eventual delito.

É da nossa jurisprudência que:

Ato e ação não se confundem. Para que haja crime continuado, faz-se necessária certa continuidade no tempo, certa periodicidade e não a contemporaneidade de atos, esta a caracterizar delito único.

(JUTACRIM 91/318)

Não se confunde pluralidade de ações com pluralidade de atos. Pode o agente subtrair em atos sucessivos, mas na mesma ocasião, objetos diversos, esparsos no local em que se encontra, e nem por isso comete crime continuado, mas um furto instantâneo, comum.

(RT – 399/319)

O exemplo definitivo: se João adquiriu na loja de varejo um televisor e o fez à crédito, para pagar em vinte e quatro (24) parcelas com dinheiro obtido em

razão de furto antecedente, isso não pode e não deve significar que teria cometido vinte e quatro (24) delitos... Seria bizarro! Cada prestação paga pelo único receptor televisivo um novo crime? Delitos à prestação mensal? Ora...

Inadmissível, pois, cogitar-se de cúmulo material de infrações (art. 69 do CP) quando, manifestamente, essa não é a realidade empírica e, tampouco, o que se extrai dos autos. A lógica não consegue explicar, mas o Direito Penal simbólico e de repercussão pública local talvez...

Por tudo isso, de rigor seja afastada a excrescência em que se constitui a imputação de cúmulo material de crimes, por dezenove vezes...

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Ex positis, não havendo o mínimo de indícios que vinculem os Acusados aos fatos narrados na *imputatio facti*, a rejeição da denúncia exhibe-se imperiosa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de

Processo Penal. Se não, a absolvição sumária se impõe, conforme tracejada no artigo 397, III, do citado Estatuto.

Trata-se aqui de aferição jurisdicional da legalidade da persecução penal em face de flagrante ausência de justa causa.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para não se consumir preclusão probatória, protesta desde logo por completa inocência, que será demonstrada ao longo da instrução, e pela produção de todas as provas em direito admitidas, notificando-se as testemunhas arroladas em separado para que, em dia e hora a serem designados, prestem seus informes, penas da lei.

Nestes termos, j. a presente, inclusos róis e requerimentos de diligências, e

P.P.Deferimento.

SP/Curitiba, 16 de novembro, 2016.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078

Alessandro Silverio, advogado.

OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna, advogado.

OAB/PR 31.246

PS: A Defesa antecipa, desde logo, que não mantém qualquer contato com testemunhas, porquanto julga não ser tal conduta compatível com as regras deontológicas que regem a profissão e tampouco com o dever de lealdade processual que deve prevalecer no processo. Não tem, por isso, a menor ideia do quanto deverão esclarecer as testemunhas, razão pela qual não pode antecipar as razões pelas quais foram arroladas pelos Acusados.

ROL DE TESTEMUNHAS DE ANTONIO PALOCCI FILHO

- 1 – Murilo Portugal, brasileiro, domiciliado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 14º andar, São Paulo, Capital;
- 2 – Fábio Colletti Barbosa, brasileiro, domiciliado na Rua Jerônimo da Veiga, 384, 11º andar, São Paulo, Capital;
- 3 – Jorge Gerdau Johannpeter, brasileiro, casado, empresário, encontrável na Av. Farrapos, nº 1811, Porto Alegre, Rio Grande do Sul;
- 4 – José Eduardo Cardoso, brasileiro, advogado, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;
- 5 – Jorge Viana, brasileiro, casado, Senador da República, domiciliado em Brasília-DF, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes;
- 6 – Arlindo Chinaglia, brasileiro, casado, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Câmara dos Deputados, na Praça dos Três Poderes;
- 7 – Francisco Dornelles, brasileiro, casado, vice-governador do Estado do Rio de Janeiro, domiciliado no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Rio de Janeiro, RJ;
- 8 – Eduardo Guimarães, brasileiro, diretor de relações governamentais do Grupo Globo, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;

9 – Lázaro Brandão, brasileiro, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;

10 – Armando Monteiro, brasileiro, casado, Senador da República, domiciliado em Brasília-DF, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes;

11 – Miro Teixeira, brasileiro, casado, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Câmara dos Deputados, na Praça dos Três Poderes;

12 – Lindbergh Farias, brasileiro, casado, Senador da República, domiciliado em Brasília-DF, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes;

13 – Eduardo Suplicy, brasileiro, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;

14 – José Sérgio Gabrielli, brasileiro, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;

15 – Paulo Pimenta, brasileiro, casado, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Câmara dos Deputados, na Praça dos Três Poderes.

ROL DE TESTEMUNHAS DE BRANISLAV KONTIC

- 1 – João Roberto Vieira da Costa, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, residente e domiciliado na Avenida das Nações Unidas nº 8.501 - Sala 161, São Paulo, Capital;
- 2 – Talvino Rasmussen Azenha, brasileiro, publicitário, domiciliado no Sítio da Cuia, Bairro da Lagoa, Joanópolis, SP;
- 3 – Luiz Sérgio Ragnoli Silva, brasileiro, artista gráfico, domiciliado na Avenida Piassanguaba, nº 1252, São Paulo, Capital;
- 4 – Glauco Arbix, brasileiro, divorciado, professor universitário, residente e domiciliado na Rua Professor Filadelfo Azevedo, nº 526;
- 5 – Ricardo Abramovay, brasileiro, casado, professor universitário, residente e domiciliado na Rua Pascoal Vita, nº 619;
- 6 – Marta Suplicy, brasileira, cujo endereço será fornecido oportunamente ao juízo;
- 7 – Ivo da Motta Azevedo Corrêa, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Heitor Penteado, nº 220, apartamento 144, São Paulo, Capital;
- 8 – Paulo Teixeira, brasileiro, casado, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Praça dos Três Poderes;

- 9 – Ricardo Zarattini, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes;
- 10 – Eloi Pietá, Deputado Federal, domiciliado em Brasília-DF, na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes;
- 11 – João Rodarte, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 129, apartamento 61, São Paulo, Capital;
- 12 – Pedro Abramovay, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua São Salvador, nº 31, cobertura 1, Rio de Janeiro, RJ;
- 13 – Paulo Moreira Leite, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Melo Alves, nº 712, apartamento 34.